

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	26/11/2024
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	09/10/2024
Data da Devolução	26/11/2024
Data do Despacho	14/11/2024
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 09/10/2024

Despacho

Ao Ministério Público. Após, retornem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 14/11/2024.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4LZA.T7W9.ADMQ.E844**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

29/11/2024



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Ao Ministério Público. Após, retornem imediatamente conclusos.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 30/11/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

MM. Juiz:

Ciente.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2024.

ANCO MARCIO VALLE
Promotor(a) de Justiça
Mat. 1469

TJRJCAP EMP03 202400100128276438 30/11/24 15:43:2308499 PROTELET

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 30/11/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Ao Ministério Público. Após, retornem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 13/12/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial das Sociedades **SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH**, vem, perante Vossa Excelência, apresentar informações sobre as dificuldades das Recuperandas em cumprir com Plano transcorrido 8 anos de processo de recuperação judicial, bem como requerer a contratação de advogado caso MM Juízo entenda pela convalidação do processo em falência, visto que:

- (i) O Ministério Público proferiu parecer favorável ao pedido de convalidação da recuperação judicial em falência em id. 13839 e id. 13993;
- (ii) A alteração do prazo para implementação do 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial não foi homologada pelo Juízo;
- (iii) Os credores reuniram-se em assembleia 44 vezes durante aproximadamente 8 (oito) anos, período em que o passivo a descoberto aumentou para R\$ 36 bilhões;
- (iv) Foram apresentadas 18 versões do plano, das quais 5 foram votadas: a primeira, objeto da concessão da recuperação judicial, art. 58 da Lei nº 11.101/2005, e 4 aditivos. Até o momento, menos de 0,05% dos créditos foram adimplidos;
- (v) A Recuperanda pagou 33 credores das classes I, II e III com desembolso aproximado de R\$ 1 milhão durante os 8 anos de processo. Neste período, o passivo a descoberto aumentou de R\$ 21,7 bilhões para R\$ 36 bilhões

- (vi) Identificou-se o esvaziamento patrimonial das recuperandas (inc. VI do art. 73 da LRF), bem como a inadimplência das obrigações descritas no plano de recuperação judicial (inc. I do art. 73 da LRF).

Em 29 de abril de 2016, as Recuperandas ingressaram com requerimento de Recuperação Judicial, portanto há 8 (oito) anos e 8 (oito) meses. Até o momento, as recuperandas não conseguiram viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, art. 47 da LRF, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Pelo contrário, incorreram em prejuízos consumindo os recursos monetários¹, jamais conseguiram desenvolver atividade empresária e desde então incorrem em despesas com prestadores de serviços relacionados com a recuperação judicial e com a administração².

Atualmente, o 4º aditivo ao plano de recuperação judicial em vigor não prevê prazo para a alienação das UPIs SPEs Continuadas (cláusula 5.1.2) e tampouco de pagamento aos credores.

Em 12/08/2024, instalou-se nova convocação de assembleia-geral de credores (id. 14191), nos termos da cláusula 14.10 do 4º aditivo ao plano de recuperação judicial, com a finalidade de deliberar sobre a ordem do dia: “(i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência”.

Em assembleia, os credores concederam prazo até 31/12/2024 para a Petrobrás deliberar sobre o acordo referente à proposta alternativa prevista na cláusula 5.1.2.4.10. Porém, sem qualquer alteração do texto do plano de recuperação judicial.

¹ Em 2016, o passivo descoberto das Recuperandas, ou seja, sem ativos para sanar, era de R\$ 21.748.401.089. Atualmente, o passivo descoberto é de R\$ 36.034.278.638,17. Um aumento de 66%.

² Os valores mensais incorridos com despesas administrativas entre abril e setembro de 2024 estão relacionadas na sessão 5, Pagamento aos Credores, p.11.

1. Convolação da Recuperação Judicial em Falência – Parecer favorável do Ministério Público

O Administrador Judicial informou sua apreensão com a conclusão da recuperação judicial do Grupo Sete Brasil desde 14/03/2023, id. 12463, quando requereu a intimação das Recuperandas para prestarem esclarecimentos sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado e seus aditivos.

Em fevereiro de 2024, o Administrador Judicial requereu (id. 13493) a convolação da recuperação judicial em falência porque o prazo para cumprimento da do plano de recuperação judicial (cláusula 5.1.1) teria ultrapassado 3 anos e 8 meses do encerramento do processo e não havia perspectivas de acordo com a Petrobrás que se arrastava há dois ano.

Em março de 2024, o Juízo determinou (id. 13518) que o Ministério Público apresentasse parecer sobre o pedido.

O Ministério Público concordou com o requerimento da Administração Judicial e opinou pela convolação da recuperação judicial em falência, id. 13839 e reiterou em id. 13993, na forma do art. 61, §1º e art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, haja vista se passarem 08 anos de tramitação da recuperação e o processo estar estagnado aguardando a deliberação do Conselho de Administração da Petrobrás.

2. Novo prazo para implementar o 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial não foi homologado pelo Juízo – Recuperandas não movimentam o processo após AGC

Em razão do pedido da Administração Judicial de convolação da recuperação judicial em falência (id. 13493), as Recuperandas requereram, em 25/03/2024 (id. 13769), o prosseguimento da recuperação judicial até a conclusão da deliberação da proposta alternativa pela Petrobrás, bem como a designação de audiência especial.

Em 04/05/2024, novamente, as Recuperandas apresentaram manifestação (id. 13795) para requerer a convocação de nova assembleia-geral de credores, nos termos

da cláusula 14.10 do 4º aditivo ao plano, com a seguinte ordem do dia: (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo AJ às fls. 13.493/13.505, ou (ii) convocação da Recuperação Judicial na falência das Recuperandas.

“14.10. Descumprimento do Plano. Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, e caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de 15 (quinze) Dias, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo da Recuperação, em 48 (quarenta e oito) horas, a convocação de uma Assembleia de Credores, que deverá ser realizada dentro de um prazo máximo de 30 dias contados da publicação do respectivo edital de convocação, para deliberar a respeito de (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento, ou (ii) convocação da Recuperação Judicial na falência das Recuperandas, respeitadas as disposições da Cláusula 10.4. Não haverá a decretação da falência das Recuperandas antes da realização da referida Assembleia de Credores.”

O Juízo deferiu o pleito das recuperandas para realizar assembleia em que os credores deliberariam sobre o cumprimento do plano ou a convocação em falência³ (id. 13799). Contudo, o Ministério Público apresentou parecer, id.13839, pela convocação da recuperação judicial em falência. O Administrador Judicial se manifestou pela não oposição à realização da assembleia-geral de credores, id. 13907, que foi deferida pelo Juízo em 28/06/2024, id. 13911.

Apesar do requerimento de reconsideração pelo Ministério Público para que a assembleia não fosse instalada, id. 13993, o Juízo manteve a decisão em id. 14018.

A assembleia-geral de credores foi realizada em 12/08/2024, id. 14191, oportunidade em que os credores aprovaram a dilação de prazo até o dia 31/12/2024 para que aguarde da Petrobrás a deliberação sobre o acordo relacionado à proposta alternativa prevista na cláusula 5.1.2.4.10 do 4º aditivo ao plano a fim de buscar uma solução consensual.

³ Ao Administrador Judicial, Ministério Público e credores sobre a convocação de Assembleia Geral de Credores requerida pelas recuperandas, às fls. 13795/13797, para os dias 25.06.2024 e 02.07.2024, em primeira e segunda convocação, respectivamente, cuja ordem do dia compreenderá (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Ressalta que não houve novo aditivo ou alteração de cláusulas, mas apenas a concessão de prazo pelos credores para aguardar a deliberação, pelo conselho de administração da Petrobrás, da proposta alternativa.

Observa-se que a deliberação da assembleia ocorreu fora do escopo determinado pelo Juízo na decisão de id. 13799, qual seja: “(i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano, que saneie ou supra o descumprimento alegado pelo Administrador Judicial, às fls. 13.493/13.505, ou (ii) a convocação da Recuperação Judicial em falência”; o que demonstra o descumprimento de ordem judicial.

Embora o Juízo não tenha proferido decisão para conceder a dilação do prazo que se encerra em 31/12/2024, não há informações sobre a evolução das tratativas que se estendem desde março de 2023, id. 12469, conforme informado pelas Recuperandas.

Ademais, passaram-se aproximadamente 04 meses sem movimentação, por parte das Recuperandas, para que o Juízo homologue a alteração do prazo aprovada pelos credores, bem como não há qualquer notícia da evolução das tratativas do Conselho de Administração da Petrobrás sobre a implementação da proposta alternativa.

3. Suspensões das assembleias-gerais de credores

As assembleias-gerais de credores para a aprovação do plano de recuperação judicial, com a conseqüente concessão da recuperação, e de seus aditivos foram instaladas e suspensas em 44 oportunidades (instalada 6 vezes e suspensão em 38 oportunidades).

A primeira assembleia com a finalidade de deliberação do plano de recuperação judicial foi instalada em 15/12/2016, id. 3215, e suspensão nas seguintes datas:

1. 24/01/2017, id. 4220;
2. 22/02/2017, id. 4349;
3. 03/05/2017, id. 5438;
4. 26/06/2017, id. 5580;

5. 28/08/2017, id. 5768;
6. 10/10/2017, id. 5790;
7. 05/12/2017, id. 5897;
8. 05/03/2018, id. 6305;
9. 07/05/2018, id. 6458;
10. 05/07/2018, id. 6585;
11. 14/08/2018, id. 6752;
12. 11/09/2018, id. 6771;
13. 17/10/2018, id. 6790;
14. 09/11/2018, id. 7054, quando aprovou o plano de recuperação judicial

O 1º aditivo ao plano de recuperação judicial foi juntado aos autos em 07/05/2019 (id. 7974), oportunidade em que as Recuperandas requereram nova convocação de assembleia-geral de credores para deliberá-lo, o que ocorreu em 28/05/2019. A assembleia foi suspensa e retomada em 27/06/2019, quando foi aprovado pelos credores.

As Recuperandas requereram a convocação de nova assembleia-geral de credores para deliberação do 2º aditivo ao plano de recuperação judicial, em 17/09/2019 (id. 9023), que foi instalada em 15/10/2019 (id. 9371). Após a instalação suspensa por 2 (duas) vezes:

1. 12/11/2019, id. 9667; e
2. 26/11/2019, id. 9803, quando foi aprovado.

Em 27/01/2020, as Recuperandas requereram nova convocação de assembleia-geral de credores para deliberar sobre o 3º aditivo ao plano de recuperação judicial, id. 10025. Em 03/03/2020, a assembleia foi instalada (id. 10170) e suspensa 14 (quatorze) vezes, como listado a seguir:

1. 15/04/2020, id. 10182;
2. 28/05/2020, id. 10271;
3. 25/06/2020, id. 10393;
4. 24/07/2020, id. 10522;

5. 13/08/2020; id. 10633;
6. 20/08/2020, id. 10792;
7. 02/09/2020, id. 10804;
8. 15/09/2020, id. 10817;
9. 29/09/2020, id. 10885;
10. 30/09/2020, id. 10899;
11. 13/10/2020, id. 10919;
12. 23/10/2020, id. 10939;
13. 29/10/2020, id. 10945; e
14. 05/10/2020, id. 10954, quando aprovaram o aditivo.

Em 14/07/2021, as Recuperandas apresentaram requerimento de convocação de assembleia (id. 11419) para os credores deliberarem sobre o 4º aditivo ao plano de recuperação judicial. A assembleia foi instalada em 20/08/2021 (id. 11555) e suspensa 7 (sete) oportunidades como relacionadas abaixo:

1. 10/09/2021, id. 11569;
2. 24/09/2021, id. 11628;
3. 05/10/2021, id. 11644;
4. 20/10/2021, id. 11677;
5. 04/11/2021, id. 11686;
6. 19/11/2021, id. 11749; e
7. 09/12/2021, id. 12045.

Em 04/05/2024, as Recuperandas ingressaram com pedido de nova convocação de assembleia-geral de credores (id. 13795), nos termos da cláusula 14.10 do 4º aditivo ao plano de recuperação judicial, com a finalidade de deliberar sobre o requerimento de convocação da recuperação judicial em falência apresentado pelo Administrador Judicial.

A assembleia foi instalada em 12/08/2024, id. 14191, oportunidade em que os credores concedam prazo as recuperandas até 31/12/2024 para que aguarde da Petrobrás a deliberação sobre o acordo referente à proposta alternativa prevista na cláusula 5.1.2.4.10. O prazo foi concedido apenas em ata, sem alteração do plano, para

buscar uma solução consensual, descumprindo a determinação do Juízo para alterar o plano de recuperação judicial ou convolar a recuperação judicial em falência.

Entretanto, até o momento a última alteração do plano de recuperação judicial não foi homologado pelo MM Juízo, ainda que tenha transcorrido 4 (quatro) meses do conclave. Neste interim, não se observou impulso processual para a homologação.

Além das dezenas de vezes que os credores e as devedoras reuniram-se em assembleia para superar a crise, foram apresentados 18 (dezoito) planos de recuperação judicial.

4. Alterações do Plano de Recuperação Judicial espelha a incapacidade das Recuperandas em cumpri-lo

Durante o processo de recuperação judicial, as Recuperandas apresentaram, entre plano de recuperação judicial e seus aditivos, 18 versões.

O plano de recuperação judicial foi apresentado, nos termos do art. 53, respeitando o prazo de 60 dias. Em seguida, foram apresentadas 9 alterações:

1. 12/08/2016, id. 1770;
2. 23/12/2016, id. 3283;
3. 31/03/2017, id. 4699;
4. 07/08/2017, id. 5594;
5. 26/06/2018, id. 6503;
6. 13/08/2018, id. 6670;
7. 29/10/2018, id. 6802;
8. 30/10/2018, id. 6885; e
9. 07/11/2018, id. 6971.

O 1º aditivo ao plano de recuperação judicial foi juntado aos autos em 07/05/2019, id. 7974.

Em 16/10/2019, o 2º aditivo ao plano de recuperação judicial foi apresentado pelas Recuperandas (id. 9402), e sua alteração, que foi aprovada em assembleia, em 26/11/2019, id. 9858.

As Recuperandas juntaram o 3º aditivo ao plano de recuperação judicial em 02/03/2020, id. 10115 e suas alterações em:

1. 17/08/2020, id. 10702; e
2. 30/09/2020, id. 10830.

O 4º aditivo ao plano de recuperação judicial foi apresentado em 18/08/2021, id. 11501, e, suas alterações em:

1. 19/11/2021, id. 11695; e
2. 12/08/2024, id. 14191.

Salienta que, em 12/08/2024, na contramão do que foi determinado pelo Juízo quanto à alteração do referido plano, não houve modificação das cláusulas do 4º aditivo ao plano de recuperação judicial. A concessão de prazo para aguardar a deliberação da proposta alternativa pelo conselho de administração da Petrobrás até 31/12/2024 está descrita apenas na ata de AGC, p.1.

As cláusulas modificadas pelos aditivos são a 5.1.2, 5.6 e 5.8.1, as quais preveem o prazo para a alienação das UPIs SPEs Continuadas, prazo de *standstill* em relação ao Grupo Sete Brasil e prazo para a reestruturação das dívidas.

Cumprе salientar que o 4º aditivo ao plano de recuperação judicial aprovado pelos credores retirou o prazo para a alienação das UPIs SPEs Continuadas, conforme relatado pela Administração Judicial em id. 13493.

5.1.2. Alienação Judicial das UPIs SPEs Continuadas: Sob pena de aplicação da regra trazida pela Cláusula 14.10, as Recuperandas deverão buscar, preferencialmente, alienar a terceiros a totalidade das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais. Essa alienação ocorrerá sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos a este Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei de Falências. Serão também exoneradas as garantias incidentes sobre a respectiva SPE Continuada, na forma da Cláusula 5.9.

5.6. **Standstill Grupo Sete.** No ato da aprovação deste Plano, e desde que estejam sendo cumpridas as obrigações nele previstas, pelas Recuperandas, os Credores concordam em não praticar, até 30.11.2021, quaisquer atos para exigir os seus Créditos do Grupo Sete, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição, uma vez que tal compromisso é necessário para viabilizar a adoção das medidas previstas neste Plano e a reestruturação das atividades do Grupo Sete.

5.8.1. As Recuperandas submeterão à aprovação dos Credores, em Reunião de Credores propostas para a reestruturação financeira dos Créditos, com prazo de implementação não superior a 30.11.2021, com o objetivo de consolidar, total ou parcialmente, o recebimento dos Créditos em um ou mais veículos, nacionais e/ou estrangeiros, já existentes ou constituídos para essa finalidade, em substituição às dívidas originalmente contratadas, observadas as restrições regulatórias de cada Credor, garantindo o tratamento paritário dos Credores, na forma deste Plano e da Lei de Falências.

Verifica-se que os aditivos ao plano apresentados pelas Recuperandas são essencialmente voltados à concessão de mais prazo para o cumprimento de suas cláusulas. A quantidade de versões do plano de recuperação judicial e de aditivos apresentados demonstra a incapacidade de implementar as obrigações assumidas junto aos credores.

Na assembleia-geral de credores realizada em 12/08/2024, onde, ao invés de cumprirem a determinação do Juízo em promover a alteração do 4º aditivo ao plano ou convolar a recuperação judicial em falência em razão do inadimplemento apontado pelo Administrador Judicial, ao plano não foi modificado. Os credores somente concederam prazo em ata para esperar a deliberação do conselho de administração da Petrobrás até 31/12/2024.

Neste ínterim, as recuperandas não desenvolveram qualquer atividade empresária, consumira para si os recursos monetários que pouco contribuiu com os credores.

5. Pagamento aos Credores: Apenas credores da classe I e classes II e III, que concordaram em receber até R\$ 50 mil, receberam seus créditos

O plano de recuperação judicial e seus aditivos aprovados preveem, na cláusula 6.2 as formas de pagamentos aos credores. Os credores trabalhistas foram pagos sem a incidência de juros, em seis parcelas, até o limite de 150 salários-mínimos, nos termos da cláusula 6.2.1.

Além disso, os credores da classe II e III poderiam optar por receber o pagamento à vista de até R\$ 50 mil, nos termos da cláusula 6.3.

Os demais credores da classe II e classe III, nos termos da cláusula 6.2.2, deveriam receber seus créditos essencialmente com os recursos advindos da proposta alternativa apresentada pela Petrobrás e que ainda está pendente de conclusão pelo seu Conselho de Administração.

6.2.1. Credores Trabalhistas. Os Créditos Trabalhistas dos Credores Trabalhistas serão pagos, sem a incidência de juros, em 6 parcelas iguais, a primeira devida no 5º (quinto) Dia Útil do sexto mês após a Homologação Judicial do Plano e as demais no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês subsequente, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

6.2.2. Credores com Garantia Real e Credores Quirografários. Os Credores com Garantia Real e os Credores Quirografários serão pagos com os seguintes recursos:

(i) Recursos da(s) Proposta(s) Aceita(s) ou Proposta(s) Alternativa(s);

(ii) Recursos dos Ativos Litigiosos;

(iii) Recursos da alienação de outros ativos das Recuperandas, da atividade operacional das Recuperandas, da celebração de acordos pelas SPEs Descontinuadas ou de outras fontes não especificadas

6.3. Pagamento à Vista de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a Credores. Todos os Credores poderão optar pelo recebimento de uma quantia em dinheiro, correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada ao valor de seu Crédito, observando-se o quanto disposto na Cláusula 6.3.1

abaixo. Ao fazer esta opção, outorgam, de maneira irrevogável e irretroatável, plena e integral quitação às Recuperandas e às SPEs Sete, nos termos da Cláusula 10.5 abaixo.

Conforme informado pelas Recuperandas, id. 8184, e pelo Administrador Judicial, id. 9035, em 17/09/2019, apenas os credores trabalhistas e os credores que aceitaram receber até R\$ 50 mil foram pagos, sendo 33 credores adimplidos com o desembolso de R\$ 1.008.546,03.

Portanto, o último pagamento a credores submetidos a esta recuperação judicial foi feito há 5 anos.

O total dos créditos quitados durante a recuperação judicial é de R\$ 6.768.618,02 entre as classes I, II e III, como desembolso de R\$ 1.008.546,03.

Quanto à Classe I, 2 credores receberam seus créditos nos termos da cláusula 6.2.1, o que totalizou o valor de R\$ 406.749,53, e 5 credores notificaram as Recuperandas para receber seus créditos nos termos da cláusula 6.3, o que totalizou R\$ 276.051,76.

Quanto às classes II e III, 26 credores receberam seus créditos.

A lista de credores possuem créditos listados em três moedas: real, dólar e euros. A taxa de conversão usada é a da data do pedido de recuperação judicial, 3,52 do dólar e 3,99 do euro.

Comparado ao valor da dívida declarada na lista de credores da petição inicial, R\$19.301.461.254,49, foram adimplidos até o momento, 0,0386% dos créditos relacionados no pedido de recuperação judicial.

Dessa forma, restam inadimplidos R\$ 19.294.692.636,47, ou seja, 99,9614% dos créditos.

Além da inadimplência com os credores, verifica-se, nos relatórios mensais de atividade apresentados pelo Administrador Judicial no processo nº 0051584-11.2017.8.19.0001, que há um aumento no passivo a descoberto desde o pedido de recuperação judicial (29/04/2016).

No ano do pedido da recuperação judicial, o passivo a descoberto era de R\$ 21.748.401.089,00. Em setembro de 2024, o passivo a descoberto é de R\$ 36.034.278.638,17, o que representa um aumento de 66%.

Tabela 1 - Passivo a descoberto do Grupo Sete Brasil

Patrimônio Líquido		31.12.2016		30.09.2024
Capital Social	R\$	8.251.500.000	R\$	8.251.500.000
(-) Gastos com Emissão de Ações	-R\$	56.994.041	-R\$	56.994.041
Ajuste de Avaliação Patrimonial	-R\$	3.889.180.397	-R\$	7.402.644.940
Ajuste Acumulado de Conversão	-R\$	591.553.390	-R\$	15.108.910.517
Resultado do Período	-R\$	364.422.177	R\$	-
Prejuízo Acumulado	-R\$	25.097.751.086	-R\$	21.717.229.140
Total do Patrimônio Líquido	-R\$	21.748.401.089	-R\$	36.034.278.638,17

Demonstra-se, portanto, que desde o pedido de recuperação judicial, as Recuperandas apresentam uma inadimplência das obrigações previstas no plano de 99,9614% dos créditos, bem como acumulam um aumento do passivo a descoberto, no mesmo período, de 66%.

Verifica-se pela documentação contábil e financeira apresentada pela Recuperandas a ausência de receita, bem como ausência de atividade empresarial, fato que é noticiado desde a petição inicial, haja vista que as próprias Recuperandas afirmarem ser empresas pré-operacionais.

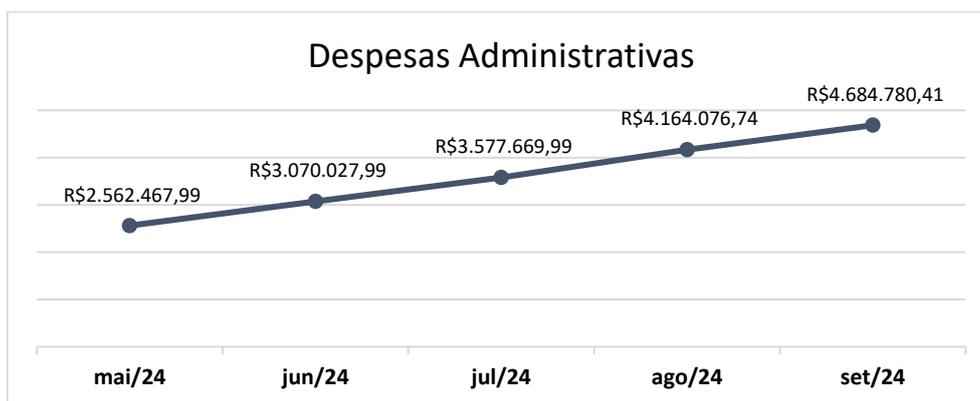
Durante o processo, não houve alteração desse cenário. Junto a isso, observa-se que, desde fevereiro de 2020, não há funcionários tampouco custo com folha salarial.

Embora não haja receitas, as despesas administrativas de abril de 2024 somaram R\$ 2.053.980,18 (dois milhões cinquenta e três mil novecentos e oitenta reais e dezoito centavos).

Nos meses seguintes, as despesas administrativas aumentaram para R\$ 2.562.467,99 (dois milhões quinhentos e sessenta dois mil e quatrocentos e sessenta sete reais e noventa e nove centavos), em maio; R\$ 3.070.027,99 (três milhões setenta mil e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), em junho de 2024; R\$ 3.577.669,99 (três milhões e quinhentos e setenta sete mil e seiscentos sessenta nove reais e noventa e nove

centavos), em julho; R\$ 4.164.076,74 (quatro milhões e cento sessenta quatro mil e setenta seis reais setenta quatro centavos) em agosto; R\$ 4.684.780,41 (quatro milhões e seiscentos e oitenta quatro mil e setecentos oitenta reais e quarenta um centavos), em setembro de 2024, último mês que o Grupo Sete Brasil apresentou escrituração contábil à fiscalização do Administrador Judicial.

Figura 1 - Despesas Administrativas acumuladas em 2024



A ausência de operação, o aumento das despesas administrativas e o aumento do passivo a descoberto desde o pedido de recuperação judicial em 66%, demonstram um esvaziamento patrimonial das Recuperandas, que se tipifica como caso de convalidação da recuperação judicial em falência, conforme previsão do inciso VI, do art. 73, da Lei nº 11.101/2005⁴.

6. Plano de recuperação judicial inadimplido

Os prazos previstos no plano de recuperação judicial e nos aditivos não foram cumpridos, o que determinou a votação do 4º aditivo ao plano para a retirada do prazo para a conclusão da venda das UPIs SPEs Continuadas.

O plano de recuperação judicial aprovado previa, na cláusula 5.1.2, o prazo de 180 dias, a contar da concessão da recuperação, para a alienação da totalidade das ações de cada SPE Continuada.

⁴ Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
(...)

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

Não cumprido, foi proposto o 1º aditivo ao plano, que alterou a previsão para que constasse que a totalidade das ações de cada SPE Continuada seria alienada até 16/12/2019.

Ultrapassado o prazo sem cumprimento, as Recuperandas apresentaram o 2º aditivo ao plano, que alterou o termo para 27/01/2020.

Novamente sem cumprir o prazo, foi apresentado o 3º aditivo ao plano para que contasse o termo em 30/09/2020, o que também não foi cumprido.

Diante da dificuldade das Recuperandas em cumprirem os prazos aprovados pelos credores, foi proposto o 4º aditivo ao plano de recuperação judicial que não apresentou qualquer data para a conclusão da alienação das UPIs SPEs Continuadas.

Passaram-se, atualmente, 4 anos da data prevista para o cumprimento das obrigações do plano e encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, sem que haja a deliberação da proposta alternativa pelo conselho de administração da Petrobrás, bem como a de qualquer outro caminho para o cumprimento do PRJ, caracterizando o seu inadimplemento, razão pela qual o Administrador Judicial requereu, em id. 13493, a convalidação da recuperação judicial em falência.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou o Agravo de Instrumento nº 2066453-16.2018.8.26.0000 no sentido de manter a sentença de convalidação da recuperação judicial em falência de sociedade que descumpriu as obrigações do plano.

Falência – Convalidação da recuperação judicial em falência – Descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação – Alegação da agravante de afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa – Inocorrência – Manifestações anteriores do administrador judicial postulando pela convalidação em falência – Descumprimento das obrigações pela recuperanda acarreta a convalidação da recuperação em falência (arts. 73, IV e 61, § 1º, Lei 11.101/05)– Decreto falimentar mantido – Recurso desprovido. (TJ-SP 20664531620188260000 SP 2066453-16.2018.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 18/06/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/06/2018)

Ainda que o 4º aditivo ao plano não preveja prazo para a conclusão da alienação das UPIs SPEs Continuadas, o art. 397, parágrafo único, do CC estabelece que não havendo termo para as obrigações, a mora se constitui mediante interpelação judicial, o que foi feito pela Administração Judicial em id. 13493.

Portando, diante dos fatos apresentados, verifica-se a inadimplência, pelas Recuperandas, do plano de recuperação judicial aprovado.

7. Obstáculos criados pela Petrobrás e a ausência de informações sobre a evolução das tratativas

O Juízo, a pedido das Recuperandas, id. 12469, deferiu pedido de audiência com a Petrobrás tendo como pauta a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

A primeira audiência foi marcada para 26/04/2023, id. 12487, entretanto, a pedido da Petrobrás, id. 12565, foi adiada para 21/06/2023, id. 12605.

Em 19/06/2023, a Petrobrás requereu o cancelamento da audiência e se comprometeu a informar prontamente ao Juízo o resultado da deliberação de seu conselho acerca da celebração ou não de acordo no âmbito desta recuperação judicial, id. 12905.

O Juízo adiou a audiência para o dia 16/08/2023, id. 12910.

A Petrobrás requereu novo adiamento em 11/08/2023, id. 13035, o que foi deferido em id. 13038, onde reagendou a audiência para 04/10/2023.

Conforme explicitado acima, em 18/09/2023, o Administrador Judicial requereu a expedição de ofício à Petrobrás, id. 13189, determinando que preservasse a documentação relacionada às Recuperandas para o caso de uma convocação em falência em razão da ausência de acordo em relação à proposta alternativa prevista no 4º aditivo ao plano de recuperação judicial, o que foi deferido em id. 13194.

Em 27/09/2023, a Petrobrás peticionou nos autos requerendo a reconsideração da decisão e novo adiamento da audiência.

O Juízo deferiu o adiamento da audiência, bem como a sua suspensão até a data de nova reunião do Conselho de Administração, id. 13306.

A Petrobrás ingressou com o Agravo de Instrumento nº 0083451-15.2023.8.19.0000, id. 13420, onde foi deferido o efeito suspensivo contra a decisão que determinou a preservação da documentação requerida pelo Administrador Judicial.

Em 23/10/2023, id. 13423, a Petrobrás informou que, na reunião do Conselho de Administração, não houve deliberação conclusiva sobre a proposta alternativa.

Em 27/03/2024, id. 13785, a Petrobrás informou que a matéria continua em pauta para deliberação do Conselho de Administração. Desde, então, a Petrobrás não prestou qualquer informação sobre a evolução das deliberações relativas à proposta alternativa.

Cabe informar ainda que o Agravo de Instrumento proposto pela Petrobrás teve seu provimento negado pela décima terceira câmara de direito privado em 19/03/2024, bem como os Embargos de Declaração propostos em 26/06/2024.

Está ainda pendente de julgamento novos Embargos de Declaração propostos pela Petrobrás. O julgamento aconteceria em 05/12/2024, mas foi retirado de pauta de julgamento virtual nessa mesma data.

A atuação da Petrobrás e as alegações de corrupção interna na estatal está umbilicalmente ligada à crise econômico-financeira das Recuperandas, conforme relatado na petição inicial que deu início a esta recuperação judicial e pela imprensa.

Figura 2. Jornal Estadão, maio de 2016



Figura 3. Revista Época, maio de 2016



Figura 4. Revista Veja, março 2017



Figura 5. Revista Exame, julho 2016



O Administrador Judicial tem o dever, em caso de convocação da recuperação judicial em falência, de apurar e relatar as causas e circunstâncias da falência e apontar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “e” e art. 186, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Diante dos fatos criminosos apontados como causa da crise econômico-financeira das Recuperandas, da necessidade de apurar se tais fatos foram determinantes para seu estado falimentar, apontar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos e ainda realizar a busca de ativos oriundos de tais fatos, faz-se mister a contratação de escritório de advocacia especializado.

O art. 22, inciso I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005 faculta ao Administrador Judicial contratar, quando necessário e mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para auxiliar no exercício de suas funções.

Portanto, para auxiliar o Administrador Judicial em seu dever de apurar se os fatos criminosos apontados na petição inicial e relatados na imprensa foram causa da convocação da recuperação em falência e na busca de ativos relativo a esses fatos, requer a contratação do escritório Gauche Advogados Associados, nos termos da proposta anexa. Ressalta-se que a complexidade dos fatos que causaram prejuízos de R\$ 36 bilhões também fundamentam a contratação de escritório com atuação em Brasília para a preservação dos interesses dos credores.

Para tanto, junta a proposta apresentada pelo escritório ao Administrador Judicial e requer, caso seja autorizada a sua contratação pelo Juízo, que o profissional nomeado seja remunerado com base no êxito.

8. Conclusão

A Administração Judicial apresenta informações sobre o descumprimento do plano atualmente homologado e sobre a incapacidade das Recuperandas em cumprir as obrigações dos Planos de Recuperação Judicial propostos e aprovados pelos Credores, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “b”, e art. 73, inciso VI, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, caso este Juízo entenda pela convocação da recuperação judicial em falência, a Administração Judicial requer a contratação de advogado especializado, nos termos da proposta em anexo, para apurar eventuais responsabilidades, pois as Recuperandas atribuem as causas da crise, desde a petição inicial, a eventos criminosos.

Requer ainda, em caso de deferimento do pedido, que o profissional nomeado seja remunerado com base no êxito.

Nestes termos,

Manifesta-se

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2024.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2024.

Ao

Dr. Gustavo Banho Licks
(Administrador Judicial – Grupo Sete Brasil)

Ref.: Proposta de Honorários – Auxiliar o Administrador Judicial Na Apuração de Responsabilidades Na Eventual Decretação de Falência do Grupo Sete Brasil.

Prezados Senhores(as),

A **GAUCHE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados estabelecida no SHIS, QL 06, Conjunto 11, Casa 19, Lago Sul, Brasília/DF, CEP nº 71620-115, com filial na Rua Primeiro de Março n. 21, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.010-000, inscrita no CNPJ sob o nº 04.616.011/0001-51, neste ato representada por Eduardo Cavalcante Gauche, advogado, inscrito na OAB/DF 18.739 e na OAB/RJ 247.514-S, inscrito no C.P.F.M.F. sob nº 701.417.201-82, (doravante denominada simplesmente como ("Gauche"), vem, por meio desta, apresentar proposta de consultoria e assessoria jurídica ("Proposta") ao Administrador Judicial Gustavo Banho Licks, para a apuração de responsabilidades na eventual decretação de falência do Grupo Sete Brasil, no processo 0142307-13.2016.8.19.0001.

1. ESCOPO DOS SERVIÇOS

1.1. Os serviços a serem prestados pela Gauche compreenderão todas as providências jurídicas para a apuração de responsabilidades na eventual decretação de falência do Grupo Sete Brasil, visando a reparar danos (natureza indenizatória) decorrentes de atos ilícitos (ex: descumprimento de deveres fiduciários, abuso de poder, infração ao dever de diligência) praticados por ex-administradores/administradores e ex-conselheiros/conselheiros, sócios/acionistas, controladores e outros terceiros e busca de ativos dos responsáveis, com o objetivo de repor perdas experimentadas pelo Grupo Sete Brasil.

1.2. No serviço de consultoria e assessoria serão exercidas as seguintes atividades, dentre outras ("Serviços"):

- (i) _____ estudo do processo e investigação de responsabilidades na eventual decretação de falência;
- (ii) _____ despacho com Magistrados sobre assuntos relacionados às responsabilidades na eventual decretação de falência;
- (iii) _____ elaboração de notas técnicas e pareceres;
- (iv) _____ elaboração de notificações e solicitações de informações e documentos de terceiros;
- (v) _____ análise e avaliação das informações e documentos obtidos nas apurações;
- (vi) _____ reuniões com o administrador judicial e terceiros relacionados ao processo;
- (vii) _____ auxílio ao Administrador Judicial, em conjunto com os assessores jurídicos, na discussão e na elaboração de documentos preliminares e definitivos e na elaboração de estratégia jurídica para a apuração de responsabilidades pela eventual falência do Grupo Sete Brasil;
- (viii) _____ elaboração de petições e ações judiciais necessárias para a apuração de responsabilidades pela eventual falência do Grupo Sete Brasil;
e
- (ix) _____ busca de ativos de terceiros para repor perdas experimentadas pelo Grupo Sete Brasil.

2. REMUNERAÇÃO

2.1. Pela prestação dos Serviços no âmbito desta Proposta, a Gauche fará jus a uma remuneração exclusivamente *ad exitum*, da seguinte forma: a Gauche terá direito a receber o montante equivalente em Reais a 20% (vinte por cento) sobre todos os valores que forem apurados pela responsabilização de terceiros para repor perdas experimentadas pela eventual falência do Grupo Sete Brasil ("Remuneração").

2.2. A Remuneração de Sucesso será devida quando for disponibilizado qualquer valor em razão da responsabilização de terceiros para repor as perdas experimentadas pela eventual falência do Grupo Sete Brasil e deverá ser paga

em até 48h (quarenta e oito horas) contadas da data da disponibilização do recurso financeiro. A Remuneração de Sucesso será devida, ainda, na hipótese de acordos/transações.

2.3. A Remuneração de Sucesso deverá ser paga à Gauche da mesma proporção com que os recursos venham a ser disponibilizados.

2.4. No caso de bloqueio de bens que não sejam ativos financeiros, o pagamento dos honorários será realizado após a alienação desses ativos e a disponibilização do valor em moeda corrente.

3. MANDATO E VIGÊNCIA

3.1. A aceitação da presente Proposta mediante assinatura do "DE ACORDO" abaixo resultará na sua conversão automática em "Contrato de Prestação de Serviços" ("Contrato"), autorizando a Gauche a executar os Serviços, ocasião que deverá ser outorgada a respectiva procuração.

4. DISPOSIÇÕES EM GERAL

4.1. Deverão ser disponibilizadas todas as informações e documentos que sejam razoavelmente requeridos pela Gauche para que esta possa prestar seus Serviços.

4.2. Esta Proposta foi celebrada respeitando-se os princípios de propriedade e de boa-fé, por livre, consciente e firme manifestação de vontade e em perfeita relação de equidade.

4.3. Na hipótese de uma ou mais das disposições ou parte de uma ou mais das disposições contidas nesta Proposta, por qualquer motivo, vir a ser julgada inválida, ilegal ou inexecutável, em qualquer aspecto e em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade não prejudicará qualquer outra disposição deste instrumento ou parte de qualquer outra disposição. Esta Proposta será interpretada, em qualquer jurisdição, como se a disposição ou a parte de qualquer disposição inválida ou ilegal ou inexecutável tivesse sido reformulada de modo que se tornasse válida, legal e executável na medida em que permitido na referida jurisdição.

4.4. A celebração deste Instrumento não constitui qualquer tipo de sociedade, *joint venture*, associação, relação societária ou vínculo trabalhista de qualquer espécie entre as Partes, que serão as únicas responsáveis pelos seus respectivos empregados.

5. LEGISLAÇÃO E FORO

5.1. A presente Proposta será regida e interpretada de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil. Fica eleito o Foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como o único competente para dirimir quaisquer conflitos oriundos desta Proposta.

6. ACEITAÇÃO

6.1. Esta Proposta tem plena validade em formato eletrônico, sendo equiparado a documento físico para todos os efeitos legais.

Sendo só para o momento, agradecemos antecipadamente a oportunidade de poder apresentar esta Proposta e ficamos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Cordialmente,

Documento assinado digitalmente
 **EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE**
Data: 12/12/2024 23:59:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GAUCHE ADVOGADOS ASSOCIADOS

De Acordo:

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	14/12/2024
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	14/12/2024



Fls.

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 14/12/2024

Sentença

I. Trata-se a presente de recuperação judicial requerida com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/05 por SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, conglomerado empresarial criado para ser o principal fornecedor da Petrobras de sondas na exploração de petróleo na camada pré-sal.

Seu requerimento foi embasado na expectativa de superar a crise financeira, com a retomada do "projeto sonda".

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 13/06/2016, conforme decisão de fls. 1.499/1.507 e acórdão proferido no Agravo de Instrumento 0034171-22.2016.8.19.0000, nomeando-se para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. posteriormente substituído pela pessoa jurídica de Licks Contadores Associados, conforme incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05.

Às fls. 1.770 e ss as recuperandas apresentam o Plano de Recuperação Judicial.

As recuperandas, às fls. 2436/2440, requerem a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Decisão de fls. 2.449/2.450, convocando AGC.

As recuperandas, às fls. 3.283/3.284, requerem a juntada do aditamento ao plano de recuperação judicial.

O Administrador Judicial, à fl. 4.213, junta a Ata da AGC.

Manifestação das recuperandas às fls. 4.257/4.261 requerendo a realização de audiência especial com Petrobras, a fim de alcançar uma solução para as divergências existentes entre as empresas.

Decisão de fl. 4.280 atendendo ao requerido pelas recuperandas.

Assentada da audiência às fls. 4.336/4.337. As recuperandas apresentaram proposta de se reabrir a negociação com a Petrobras sem a intervenção de terceiros que não as partes dos contratos de afretamento. Os representantes da Petrobras informaram que a proposta seria submetida à Diretoria para a efetiva deliberação, e requereram o prazo de um mês para a efetiva manifestação.

Às recuperandas, às fls. 4.349/4.353, requerem o adiamento da AGC.

Decisão de fl. 4.565 redesignando a AGC.

Manifestação das recuperadas às fls. 4.699/4.700 e 4.977/4.998 juntando aditamento ao Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 5.366/5.369 as recuperandas pugnam pela designação de Audiência Especial de Conciliação com a Petrobras.

Decisão de fl. 5.371/5.373 prorrogou o stay period, em atendimento ao requerido pelas recuperandas às fls. 5.357/5.364.

O Administrador Judicial, às fls. 5.438, 5.880, 5.768, 5.790, 5.896, 6.305 e 6.458 requer a juntada das Atas das AGCs.

Manifestação das recuperandas às fls. 6.503/6.504 pugnado pela juntada de novo Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial.

O Administrador Judicial, à fl. 6.585, requer a juntada da Ata da AGC.

Manifestação das recuperandas às fls. 6.670/6.671 requerendo a juntada de novo Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial.

O Administrador Judicial, às fls. 6.752, 6.771 e 6.790, requer a juntada das Atas da AGC.

Nova manifestação das recuperandas às fls. 6.802/6.803, 6.885.6.886 e 6.971/6.972 requerendo a juntada de Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial.

O Administrador Judicial, às fls. 7.054 requer a juntada da Ata da AGC e informa a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Manifestação das recuperanas às fls. 7.076/7.082 em que requer a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Homologação do Plano de Recuperação Judicial às fls. 7.102/7.106.

As recuperandas, às fls. 7.974/7.978, informam que as propostas apresentadas para a alienação das UPIs SPEs Continuadas Arpoador Drilling B.V., Urca Drilling B.V., Guarapari Drilling 2 B.V. e Frade Drilling B.V. não atingiram o valor mínimo estabelecido para a sua alienação, razão pela qual em cumprimento ao item 6.8 do Edital de fls. 7700/7709, bem como ao disposto Cláusula 5.1.2.4.9 do Plano de Recuperação Judicial, convocaram reunião de credores, a fim que os pudessem deliberar sobre a aceitação ou rejeição das propostas apresentadas. Todavia, não foi possível a deliberação dos credores na data convocada, tendo sido a reunião suspensa para continuação. Assim, requerem a convocação

de nova Assembleia Geral de Credores para aditamento de partes do Plano de Recuperação Judicial. Isso porque a cláusula 5.1.2 do Plano de Recuperação Judicial, estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a alienação da "totalidade das ações de cada SPE Continuada", "sob pena de aplicação da regra trazida pela Cláusula 14.10". A Cláusula 14.10 do PRJ, por sua vez, prevê a necessidade de convocação de Assembleia Geral de Credores para a alteração dos prazos acima previstos. Acrescenta que também haverá necessidade de prorrogação do prazo estabelecido na Cláusula 5.8 do PRJ.

Decisão de fls. 7.997/7.998 deferiu o pedido de convocação de nova AGC.

As recuperandas, às fls. 8.068.8.069, requerem a juntada do Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

O Administrador Judicial, às fls. 8.122 e 8.161, requer a juntada das Atas da AGCs, informando que os credores aprovaram o Aditivo ao Plano de Recuperação judicial de fls. 8.071/8.076 e consolidado em fls. 8.078/8.113.

As recuperandas, às fls. 9.203/9.204, requerem a juntada de novo Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial e pugna, pela convocação de AGC.

Decisão de fls. 9.063/9.065 autorizando a realização de nova AGC.

O Administrador Judicial, às fls. 9.312, requer a juntada da Ata da AGC.

Decisão de fls. 9.367/9.369, deferiu o pedido das recuperandas para suprir a omissão dos credores e autorizou a celebração de acordo com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, determinando a expedição de ofício de autorização para levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.

O Administrador Judicial, às fls. 9.371, requer a juntada da Ata da AGC.

As recuperandas, às fls. 9.402/9.403, requerem a juntada da versão consolidada do Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Decisão de fls. 9.664/9.665 fixando os honorários do Administrador Judicial em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores.

O Administrador Judicial, às fls. 9.667 e 9.803, requer a juntada das Atas das AGCs, informando a aprovação do 2º Aditivo ao PRJ.

Decisão de fls. 10.039/10.040 deferiu o novo pedido de convocação de AGC pelas recuperandas de fls. 10.025/10.026.

As recuperandas, às fls. 10.115/10.116, requerem a juntada da versão consolidada do Terceiro Aditivo ao Plano de Recuperação judicial.

O Administrador Judicial, às fls. 10.170, requer a juntada da Ata das AGC.

Decisões de fls. 10.194/10.195, 10.289/10.290, 10.411/10.412, 10.541/10.542, 10.655/10.656 deferindo os pedidos das recuperandas de adiamento da AGC de fls. 10.182/10.194, 10.271/10.273, 10.393/10.395, 10.522/10.524, 10.633/10.635.

As recuperandas, às fls. 10.702/10.703, requerem a juntada do aditamento ao Plano de Recuperação Judicial.

O Administrador Judicial, às fls. 10.792, 10.084, 10.817, 10.885, 10.899, 10.919,

10.939, 10.945, 10.954, requer a juntada das Atas das AGCs, e informa a aprovação do aditivo ao plano de recuperação judicial, em especial a prorrogação dos prazos das cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4 do dia 30/09/2020 para o dia 14/11/2020.

Ressalva do credor FI-FGTS juntada pelo Administrador Judicial às fls. 10.964/10.965.

Decisão de fls. 11.045/11.048 acolheu o pedido das recuperandas de fls. 10.977/10.989 e reconheceu a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologou o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.

Decisão de fls. 11.429/11.430, deferiu o pedido das recuperandas, às fls. 11.420/11.422 de convocação de nova AGC.

As recuperandas, às fls. 11.501/11.502, requerem a juntada do Quarto Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

O Administrador Judicial, às fls. 11.555, 11.563 e 11.569, requer a juntada das Atas das AGCs.

Decisão de fls. 11.595/11.596, deferiu o pedido das recuperandas de adiamento da AGC.

O Administrador Judicial, às fls. 11.628, 11.644, 11.677, 11.686, 11.749 e 12.045, requer a juntada das Atas das AGCs e informa a aprovação do 4º Aditivo ao PRJ.

As recuperandas, às fls. 12.055/12.056 e 12.058/12.060, requerem a homologação do 4º Aditivo ao PRJ e a designação de Audiência Especial, a fim de realizar composição que viabilize a execução do aditivo aprovado.

Despacho de fls. 12.072/12.073 designando Audiência Especial, em virtude das divergências informadas entre os credores BANCO DO BRASIL - BB e o FUNDO GARANTIDO DA CONSTRUÇÃO NAVAL - FGCN.

Assentada de fls. 12.218/12.219 designando nova Audiência.

Assentada de fls. 12.276/12.278. Diante das negociações e que no dia 15/06/2022 seria realizada a reunião de credores, o juízo determinou que se aguardasse o desfecho e, caso não tenha um posicionamento favorável no sentido de aprovação e cumprimento do plano, fosse o feito remetido ao Administrador Judicial para que, mediante relatório, informe quanto ao cumprimento, ou não, do plano, bem como as razões e consequências, na busca de se efetivar o prosseguimento do feito com o encerramento da recuperação judicial ou a possibilidade da decretação da falência.

Homologação do Quarto Aditivo ao PRJ às fls. 12.325/12.326.

As recuperandas, às fls. 12.469/12.470, requerem a designação de Audiência Especial, com a participação da Petrobras, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores possam ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como possam ter uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da Petrobras, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Nova Audiência Especial designada às fls. 12.847/12.848.

Manifestação da Petrobras às fls. 12.565/12.566, requerendo o adiamento da Audiência Especial pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Despacho de fl. 12.605, deferiu parcialmente o requerido pela Petrobras e designou nova data de Audiência.

Manifestação da Petrobras às fls. 12.905/12.906, requerendo o cancelamento da Audiência Especial, uma vez que haveria deliberação conclusiva acerca da celebração ou não de acordo no âmbito desta recuperação judicial.

Despacho de fl. 12.910 adiando a Audiência Especial.

A Petrobras, às fls. 12.035/13.036, informa que ainda não há um posicionamento final da Companhia acerca da transação de interesse neste processo, razão pela qual a Audiência Especial foi novamente adiada à fl. 13.038.

Decisão de fls. 13.194/13.196 deferiu o pedido do Administrador Judicial e determinou que a Petrobras S.A. e as recuperandas apresentassem os documentos mencionados à fl. 13.195. Ressalta que a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020. Por fim, determina a intimação do Presidente do Conselho da Petrobras, para que remetesse este juízo, após a reunião a ser realizada, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações.

A Petrobras, às fls. 13.290/13.292, informa o adiamento da análise e deliberação sobre a proposta alternativa de que trata o 4º Aditivo ao PRJ. Ao fim, requer o adiamento da Audiência designada.

Decisão de Fl. 13.306 atendeu ao pedido da Petrobras e suspendeu a audiência designada até nova reunião do Conselho de Administração.

Embargos de Declaração opostos pela Petrobras às fls. 13.366/13.367.

À fl. 13.423 a Petrobras informa que não houve deliberação conclusiva sobre a proposta acima mencionada.

O Administrador Judicial e o MP, às fls. 13.493/13.505 e 13.558/13.558, requerem a convalidação da recuperação judicial em falência.

Manifestação das recuperandas às fls. 13.769/13.783 e da Petrobras às fls. 13.785/13.786.

As recuperandas, às fls. 13.795/13.797, requerem a convocação de nova AGC.

O MP, à fl. 13.839, reitera a necessidade de convalidação da recuperação judicial em falência.

Manifestação das recuperandas às fls. 13.850/13.855 e 13.904/13.905 em que reitera o pedido de convocação de AGC.

O auxiliar do juízo, à fl. 13.907, não se opõe ao requerido pelas recuperandas.

Decisão de fls. 13.911/13.912 deferiu a convocação de nova AGC.

Pedido de reconsideração do MP às fls. 13.993/13.997.

Decisão de fl. 14.018 manteve a convocação da AGC.

O Administrador Judicial, à fl. 14.181, requer a juntada da ata da AGC e informa que os credores aprovaram concessão de prazo até 31/12/2024 par que aguarde da Petrobras deliberação sobre o acordo relacionado à proposta alternativa prevista na cláusula 5.1.2.4.10

do 4º aditivo ao PRJ.

Às fls. 14.209/14.228, o Administrador Judicial apresenta informações sobre o descumprimento do plano atualmente homologado e sobre a incapacidade das recuperandas em cumprir as obrigações dos Planos de Recuperação Judicial propostos e aprovados pelos Credores.

**É O RELATÓRIO.
EXAMINADOS, DECIDO.**

Nos termos da art. 73 da Lei n.º 11.101/05, "o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

- "I - por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
- II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
- III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;
- IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.
- V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e
- VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas."

Da extensa trajetória do presente feito recuperacional, verifica-se que a recuperanda não apresenta mais condições para seu soerguimento, pelo contrário, conforme esclarecido pelo auxiliar do juízo, "incorreram em prejuízos consumindo os recursos monetários, jamais conseguiram desenvolver atividade empresária e desde então incorrem em despesas com prestadores de serviços relacionados com a recuperação judicial e com a administração".

Veja-se que este cenário se prolonga por mais de 8 (oito) anos, tendo sido realizadas, neste período, 44 Assembleias e apresentadas 18 versões do Plano de Recuperação Judicial. Destas, 5 foram votadas (a primeira, objeto da concessão da recuperação judicial, e 4 aditivos), contudo, o auxiliar do juízo informa que menos de 0,05% dos créditos foram adimplidos e há inadimplência de 99,9614% dos créditos.

Quanto ao último ponto acima mencionado, o Administrador Judicial esclarece que houve o pagamento de 33 credores das classes I, II e III, com o desembolso do valor aproximado de 1 milhão de reais. Já o passivo a descoberto aumentou de 21,7 bilhões de reais para 36 bilhões de reais.

Salienta-se que o auxiliar do juízo ainda relata o aumento das despesas administrativas que, de maio para junho deste ano, passaram de R\$ 2.562.467,99 (dois milhões quinhentos e sessenta dois mil e quatrocentos e sessenta sete reais e noventa e nove centavos) para R\$ 3.070.027,99 (três milhões setenta mil e vinte e sete reais e noventa e nove centavos). Já em julho, o valor chegava ao montante de R\$ 3.577.669,99 (três milhões e quinhentos e setenta sete mil e seiscentos sessenta nove reais e noventa e nove centavos). Tais valores aumentaram ainda mais em agosto de 2024, com o valor de R\$ 4.164.076,74 (quatro milhões e cento sessenta quatro mil e setenta seis reais setenta quatro centavos) e, em setembro de 2024 (último mês e que as recuperandas apresentaram escrituração contábil) as despesas perfaziam o montante de R\$ 4.684.780,41 (quatro milhões e seiscentos e oitenta quatro mil e setecentos oitenta reais e quarenta um centavos).

Não por outros motivos, o Administrador Judicial relata o esvaziamento patrimonial das recuperandas, haja vista o aumento das despesas das recuperandas e a ausência de

operação delas.

Além disso, evidente o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Em relação ao ponto acima mencionado, verifica-se que os prazos previstos no Plano de Recuperação Judicial homologado por este juízo e em seus aditivos não foram cumpridos. Tal fato ensejou a votação do 4º aditivo ao plano, exatamente com o intuito de retiradas do prazo para a conclusão da venda das UPIs e SPEs Continuadas.

Isso porque o PRJ previa inicialmente, na cláusula 5.1.2, o prazo de 180 dias, a contar da concessão da recuperação judicial, para a alienação da totalidade das ações de cada SPE continuada.

Não cumprido o ali disposto, as recuperandas propuseram o 1º aditivo, passando a constar como prazo para a alienação a data de 16/12/2019.

Novamente sem cumprimento, foi apresentado o 2º aditivo, alterando a mencionada data para 27/01/2020.

Em novo descumprimento, as recuperandas apresentaram o 3º aditivo, a fim de constar a data de 30/09/2020 para a alienação. Contudo, tal prazo foi novamente descumprido.

Assim, as recuperandas propuseram o 4º aditivo ao PRJ, desta vez, sem constar data para a conclusão das alienação das UPIs SPEs Continuadas.

Da cronologia acima e o relatório desta decisão, verifica-se que, após 4 (quatro) anos da data prevista para o cumprimento das obrigações do PRJ e de seu encerramento, não houve deliberação da proposta alternativa pelo Conselho de Administração da Petrobras e, tampouco, a demonstração de via alternativa pelas recuperandas, a fim de viabilizar o cumprimento do PRJ.

Importante ainda relatar a atuação da Petrobras e a falta de deliberação definitiva sobre a proposta alternativa prevista no 4º aditivo ao PRJ, postergada há mais de um ano pelo seu Conselho Administrativo e sem qualquer notícia, até a presente data, de eventual possibilidade de definição acerca do assunto.

Segundo as próprias recuperandas, a atuação da Petrobras e as alegações de corrupção interna na estatal estão umbilicalmente ligadas à sua crise econômico-financeira, sendo dever do Administrador Judicial apurar e relatar as causas e circunstâncias em caso de convalidação da recuperação judicial em falência e apontar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos.

Note-se que este juízo, ao longo deste período, deferiu diversos pedidos de prazo, a fim de solucionar a questão e possibilitar o soerguimento das recuperandas, todos expirados, inexistindo qualquer surpresa com a decisão de sua quebra.

Ressalta-se ainda que, como bem pontuado pelo auxiliar do juízo, na AGC realizada em 12/08/2024, sequer houve o cumprimento do determinado por este juízo (promover a alteração do 4º aditivo ao PRJ ou convolar a recuperação judicial em falência), pelo contrário, somente houve concessão de prazo para aguardar deliberação pelo Conselho de Administração da Petrobras.

Em razão do acima exposto, DECRETO A FALÊNCIA das Empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ/MF 13.127.015/0001-67; SETE INVESTIMENTOS I S.A., CNPJ/MF 19.080.443/0001-68; SETE INVESTIMENTOS II S.A., CNPJ/MF 19.080.492/0001-09; SETE HOLDING GMBH, CNPJ/MF 18.916.517/0001-90; SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, CNPJ/MF 14.291.318/0001-83; e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, CNPJ/MF 20.517.195/0001-59.

Com base no art. 99 da Lei 11.101/2005, determino o que se segue:

1) Fixa-se o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de recuperação judicial, considerando a hipótese de não existência de protesto anterior; caso contrário, será o nonagésimo dia do primeiro protesto por falta de pagamento.

2) À Falida para que cumpra, em 5 (cinco) dias, o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/05, trazendo a relação nominal dos credores atualizada, indicando o endereço, o valor, a natureza e a classificação dos créditos, bem como o edital (mídia digital - formato Word - MS), sob pena de prática de crime de desobediência.

Apresentada a relação nominal, determino ao cartório a imediata publicação do edital para o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial a quem deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05). Caso sejam direcionadas equivocadamente para este juízo no prazo da referida fase, deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.

Defiro o pagamento de custas na forma do art. 84, III da Lei 11.101/2005.

3) Atente os credores para o fato de que eventuais impugnações e habilitações de crédito retardatárias, deverão ser distribuídas, por dependência diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo falimentar, e deverão ser processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais.

4) Determino que a Falida preste as declarações, nos termos do artigo 104 da Lei de Falências.

5) Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069), calculados até a data da quebra. Após a decretação da quebra incidirão somente correção monetária até o efetivo pagamento do crédito. Os juros legais incidentes após o decreto da quebra só serão pagos se o ativo da Massa comportar e depois do efetivo pagamento de todas as classes.

6) Mantenho a nomeação da pessoa jurídica de Licks Contadores Associados como Administrador Judicial, a ser representada na pessoa do Dr. GUSTAVO BANHO LICKS, advogado OAB/RJ 176.184, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05. Na forma do §3º do art. 6º do Provimento CGJ n.º 22/2023, informe-se à Divisão de Acompanhamento e Análise de Indicadores - DIAAI - Órgão da Corregedoria-Geral da Justiça.

Considerando que o processo de recuperação judicial não se confunde com o falimentar, determino a suspensão de qualquer pagamento ao administrador judicial quanto aos honorários fixados para este procedimento recuperacional, declarando estes como encerrado, sendo que eventuais valores já pagos servirão para remunerar o trabalho já desempenhado.

Para o procedimento falimentar que se inicia, fixo a remuneração em 3% sobre o valor do patrimônio que vier a ser arrecado.

Deverá apresentar a sua prestação de contas e de suas atividades, nos termos do art. 22, III, "p", da Lei no 11.101/05, que deverá receber nova autuação em apartado, com a juntada das futuras prestações nos mesmos autos, encerrando-se, por conseguinte, a prestação de contas da fase recuperacional.

Cabe ao Administrador Judicial fornecer ao cartório mídia contendo todas as informações necessárias à publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da lei falimentar.

7) Conforme determinado no art. 108 da Lei no 11.101/05, proceda-se à imediata arrecadação de todos os bens e documentos que se presumam ser de propriedade da falida, mediante auto de arrecadação e inventário, providenciando-se a avaliação, a cargo do Administrador Judicial ou realizada por profissional habilitado a ser indicado, podendo o administrador judicial utilizar as informações já apresentadas pelas recuperandas na fase falimentar, cabendo atualizá-las.

Na hipótese de qualquer dificuldade ou resistência, de qualquer natureza, em realizar a diligência ou encontrando-se os bens na iminência de sofrer qualquer risco de desaparecimento ou destruição, autorizo ao Administrador Judicial, de plano, o lacre do estabelecimento e o uso da força policial.

8) Com a arrecadação e o inventário dos bens realizados, poderá o Administrador Judicial opinar, de forma fundamentada, sobre a possibilidade da continuação provisória das atividades da falida.

9) Visando facilitar e viabilizar as diligências do Administrador Judicial, determino o bloqueio de todas as contas bancárias da falida e que seja realizada a pesquisa no INFOJUD, junto à Receita Federal, solicitando as 5 (cinco) últimas declarações do imposto de renda e as declarações sobre obrigações imobiliárias (DOI).

10) Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial.

11) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/05.

12) Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda às anotações como determina o art. 99, VIII, da Lei n.º 11.101/05.

13) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos falimentares, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de recursos.

Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do processo deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às falidas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos.

14) Cumpra o Chefe da Serventia o que determinam os incisos VIII, X e XIII, bem como o § 1º do artigo 99 da Lei de Falências e artigo 310 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ, conforme Ordem de Serviço n.º 01/2016.

15) Estabeleço que o Cartório deverá:

a) responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso;

b) autuar em separado, como requerimento incidental, todo pedido realizado pelos interessados que não se encontre efetivamente relacionado com o objeto principal da demanda falimentar, não estando, portanto, associado ao andamento da presente ação;

c) anotar na autuação, com o respectivo cadastro no sistema DCP, o nome do patrono dos interessados no feito, sempre que solicitado, criando um anexo com todos esses requerimentos e procurações, o qual deverá ser acautelado na serventia para eventual

consulta, achando-se vinculado ao processo principal;

16) Conforme estabelece o artigo 99, § 3º da Lei nº 11.101/05, o Administrador Judicial deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos da sociedade e de seu sócio para o respectivo leilão.

17) Constatada a ausência de bens pelo Administrador Judicial, ouvido o Ministério Público, o juízo fixará o prazo de 10 (dez) dias para que os credores se manifestem sobre eventual interesse na continuidade do processo de falência às suas expensas, sob pena do reconhecimento da falência frustrada, conforme preconiza o art.144- A da Lei nº 11.101/05.

P.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

II. O Administrador Judicial, às fls. 14.209/14.228, requer a contratação de Escritório Gauche Advogados Associados, nos termos da proposta de fls. 14.229/14.232, a fim de auxiliá-lo em seu dever de apurar se os fatos criminosos apontados na petição inicial e relatados na imprensa foram causa da convalidação da recuperação em falência e na busca de ativos relativo a esses fatos.

Tendo em vista a complexidade dos fatos que causaram prejuízos de R\$ 36 bilhões e a falência das recuperandas, bem como o previsto nos artigos 22, inciso I, alínea "h" e inciso III, alínea "e" c/c 186, ambos da Lei 11.101/05, autorizo a contratação do Escritório Gauche Advogados Associados, que será remunerado com base no êxito, observando-se os termos da proposta apresentada.

Os serviços e atividades a serem prestados pelo Escritório contratado encontram-se discriminados nos itens 1.1 e 1.2 da proposta apresentada, devendo o Escritório auxiliar o Administrador Judicial a apurar se os fatos criminosos apontados como causa da crise econômico-financeira das recuperandas foram determinantes para o seu estado falimentar, bem como a apontar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos e realizar a busca de ativos oriundos de tais fatos.

P.I.

Rio de Janeiro, 14/12/2024.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4F1B.3FDE.TQNP.A454**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

14/12/2024



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2024.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

I. Trata-se a presente de recuperação judicial requerida com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/05 por SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, conglomerado empresarial criado para ser o principal fornecedor da Petrobras de sondas na exploração de petróleo na camada pré-sal.

Seu requerimento foi embasado na expectativa de superar a crise financeira, com a retomada do "projeto sonda".

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 13/06/2016, conforme decisão de fls. 1.499/1.507 e acórdão proferido no Agravo de Instrumento 0034171-22.2016.8.19.0000, nomeando-se para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. posteriormente substituído pela pessoa jurídica de Licks Contadores Associados, conforme incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05.

Às fls. 1.770 e ss as recuperandas apresentam o Plano de Recuperação Judicial.

As recuperandas, às fls. 2436/2440, requerem a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Decisão de fls. 2.449/2.450, convocando AGC.

As recuperandas, às fls. 3.283/3.284, requerem a juntada do aditamento ao plano de recuperação judicial.

O Administrador Judicial, à fl. 4.213, junta a Ata da AGC.

Manifestação das recuperandas às fls. 4.257/4.261 requerendo a realização de audiência especial com Petrobras, a fim de alcançar uma solução para as divergências existentes entre as empresas.

Decisão de fl. 4.280 atendendo ao requerido pelas recuperandas.

Assentada da audiência às fls. 4.336/4.337. As recuperandas apresentaram proposta de se reabrir a negociação com a Petrobras sem a intervenção de terceiros que não as partes dos contratos de afretamento. Os representantes da Petrobras informaram que a proposta seria submetida à Diretoria para a efetiva deliberação, e requereram o prazo de um mês para a efetiva manifestação.

Às recuperandas, às fls. 4.349/4.353, requerem o adiamento da AGC.

Decisão de fl. 4.565 redesignando a AGC.

Manifestação das recuperadas às fls. 4.699/4.700 e 4.977/4.998 juntando aditamento ao Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 5.366/5.369 as recuperandas pugnam pela designação de Audiência Especial de Conciliação com a Petrobras.

Decisão de fl. 5.371/5.373 prorrogou o stay period, em atendimento ao requerido pelas recuperandas às fls. 5.357/5.364.

O Administrador Judicial, às fls. 5.438, 5.880, 5.768, 5.790, 5.896, 6.305 e 6.458 requer a juntada das Atas das AGCs.

Manifestação das recuperandas às fls. 6.503/6.504 pugnado pela juntada de novo Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial.

O Administrador Judicial, à fl. 6.585, requer a juntada da Ata da AGC.

Manifestação das recuperandas às fls. 6.670/6.671 requerendo a juntada de novo Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial.

O Administrador Judicial, às fls. 6.752, 6.771 e 6.790, requer a juntada das Atas da AGC.

Nova manifestação das recuperandas às fls. 6.802/6.803, 6.885.6.886 e 6.971/6.972 requerendo a juntada de Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial.

O Administrador Judicial, às fls. 7.054 requer a juntada da Ata da AGC e informa a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Manifestação das recuperanas às fls. 7.076/7.082 em que requer a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Homologação do Plano de Recuperação Judicial às fls. 7.102/7.106.

As recuperandas, às fls. 7.974/7.978, informam que as propostas apresentadas para a alienação das UPIs SPEs Continuadas Arpoador Drilling B.V., Urca Drilling B.V., Guarapari Drilling 2 B.V. e Frade Drilling B.V. não atingiram o valor mínimo estabelecido para a sua alienação, razão pela qual em cumprimento ao item 6.8 do Edital de fls. 7700/7709, bem como ao disposto Cláusula 5.1.2.4.9 do Plano de Recuperação Judicial, convocaram reunião de credores, a fim que os pudessem deliberar sobre a aceitação ou rejeição das propostas apresentadas. Todavia,

não foi possível a deliberação dos credores na data convocada, tendo sido a reunião suspensa para continuação. Assim, requerem a convocação de nova Assembleia Geral de Credores para aditamento de partes do Plano de Recuperação Judicial. Isso porque a cláusula 5.1.2 do Plano de Recuperação Judicial, estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a alienação da "totalidade das ações de cada SPE Continuada", "sob pena de aplicação da regra trazida pela Cláusula 14.10". A Cláusula 14.10 do PRJ, por sua vez, prevê a necessidade de convocação de Assembleia Geral de Credores para a alteração dos prazos acima previstos. Acrescenta que também haverá necessidade de prorrogação do prazo estabelecido na Cláusula 5.8 do PRJ.

Decisão de fls. 7.997/7.998 deferiu o pedido de convocação de nova AGC.

As recuperandas, às fls. 8.068.8.069, requerem a juntada do Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

O Administrador Judicial, às fls. 8.122 e 8.161, requer a juntada das Atas da AGCs, informando que os credores aprovaram o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 8.071/8.076 e consolidado em fls. 8.078/8.113.

As recuperandas, às fls. 9.203/9.204, requerem a juntada de novo Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial e pugna, pela convocação de AGC.

Decisão de fls. 9.063/9.065 autorizando a realização de nova AGC.

O Administrador Judicial, às fls. 9.312, requer a juntada da Ata da AGC.

Decisão de fls. 9.367/9.369, deferiu o pedido das recuperandas para suprir a omissão dos credores e autorizou a celebração de acordo com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, determinando a expedição de ofício de autorização para levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU.

O Administrador Judicial, às fls. 9.371, requer a juntada da Ata da AGC.

As recuperandas, às fls. 9.402/9.403, requerem a juntada da versão consolidada do Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Decisão de fls. 9.664/9.665 fixando os honorários do Administrador Judicial em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores.

O Administrador Judicial, às fls. 9.667 e 9.803, requer a juntada das Atas das AGCs, informando a aprovação do 2º Aditivo ao PRJ.

Decisão de fls. 10.039/10.040 deferiu o novo pedido de convocação de AGC pelas recuperandas de fls. 10.025/10.026.

As recuperandas, às fls. 10.115/10.116, requerem a juntada da versão consolidada do Terceiro Aditivo ao Plano de Recuperação judicial.

O Administrador Judicial, às fls. 10.170, requer a juntada da Ata das AGC.

Decisões de fls. 10.194/10.195, 10.289/10.290, 10.411/10.412, 10.541/10.542, 10.655/10.656 deferindo os pedidos das recuperandas de adiamento da AGC de fls. 10.182/10.194, 10.271/10.273, 10.393/10.395, 10.522/10.524, 10.633/10.635.

As recuperandas, às fls. 10.702/10.703, requerem a juntada do aditamento ao Plano de Recuperação Judicial.

O Administrador Judicial, às fls. 10.792, 10.084, 10.817, 10.885, 10.899, 10.919, 10.939, 10.945, 10.954, requer a juntada das Atas das AGCs, e informa a aprovação do aditivo ao plano de recuperação judicial, em especial a prorrogação dos prazos das cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4 do dia 30/09/2020 para o dia 14/11/2020.

Ressalva do credor FI-FGTS juntada pelo Administrador Judicial às fls. 10.964/10.965.

Decisão de fls. 11.045/11.048 acolheu o pedido das recuperandas de fls. 10.977/10.989 e reconheceu a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologou o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.

Decisão de fls. 11.429/11.430, deferiu o pedido das recuperandas, às fls. 11.420/11.422 de convocação de nova AGC.

As recuperandas, às fls. 11.501/11.502, requerem a juntada do Quarto Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

O Administrador Judicial, às fls. 11.555, 11.563 e 11.569, requer a juntada das Atas das AGCs.

Decisão de fls. 11.595/11.596, deferiu o pedido das recuperandas de adiamento da AGC.

O Administrador Judicial, às fls. 11.628, 11.644, 11.677, 11.686, 11.749 e 12.045, requer a juntada das Atas das AGCs e informa a aprovação do 4º Aditivo ao PRJ.

As recuperandas, às fls. 12.055/12.056 e 12.058/12.060, requerem a homologação do 4º Aditivo ao PRJ e a designação de Audiência Especial, a fim de realizar composição que viabilize a execução do aditivo aprovado.

Despacho de fls. 12.072/12.073 designando Audiência Especial, em virtude das divergências informadas entre os credores BANCO DO BRASIL - BB e o FUNDO GARANTIDO DA CONSTRUÇÃO NAVAL - FGCN.

Assentada de fls. 12.218/12.219 designando nova Audiência.

Assentada de fls. 12.276/12.278. Diante das negociações e que no dia 15/06/2022 seria realizada a reunião de credores, o juízo determinou que se aguardasse o desfecho e, caso não tenha um posicionamento favorável no sentido de aprovação e cumprimento do plano, fosse o feito remetido ao Administrador Judicial para que, mediante relatório, informe quanto ao cumprimento, ou não, do plano, bem como as razões e consequências, na busca de se efetivar o prosseguimento do feito com o encerramento da recuperação judicial ou a possibilidade da decretação da falência.

Homologação do Quarto Aditivo ao PRJ às fls. 12.325/12.326.

As recuperandas, às fls. 12.469/12.470, requerem a designação de Audiência Especial, com a participação da Petrobras, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores possam ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como possam ter uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da Petrobras, de modo a permitir o prosseguimento deste processo.

Nova Audiência Especial designada às fls. 12.847/12.848.

Manifestação da Petrobras às fls. 12.565/12.566, requerendo o adiamento da Audiência Especial pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Despacho de fl. 12.605, deferiu parcialmente o requerido pela Petrobras e designou nova data de Audiência.

Manifestação da Petrobras às fls. 12.905/12.906, requerendo o cancelamento da Audiência Especial, uma vez que haveria deliberação conclusiva acerca da celebração ou não de acordo no âmbito desta recuperação judicial.

Despacho de fl. 12.910 adiando a Audiência Especial.

A Petrobras, às fls. 12.035/13.036, informa que ainda não há um posicionamento final da Companhia acerca da transação de interesse neste processo, razão pela qual a Audiência Especial foi novamente adiada à fl. 13.038.

Decisão de fls. 13.194/13.196 deferiu o pedido do Administrador Judicial e determinou que a Petrobras S.A. e as recuperandas apresentassem os documentos mencionados à fl. 13.195. Ressalta que a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020. Por fim, determina a intimação do Presidente do Conselho da Petrobras, para que remetesse este juízo, após a reunião a ser realizada, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações.

A Petrobras, às fls. 13.290/13.292, informa o adiamento da análise e deliberação sobre a proposta alternativa de que trata o 4º Aditivo ao PRJ. Ao fim, requer o adiamento da Audiência designada.

Decisão de Fl. 13.306 atendeu ao pedido da Petrobras e suspendeu a audiência designada até nova reunião do Conselho de Administração.

Embargos de Declaração opostos pela Petrobras às fls. 13.366/13.367.

À fl. 13.423 a Petrobras informa que não houve deliberação conclusiva sobre a proposta acima mencionada.

O Administrador Judicial e o MP, às fls. 13.493/13.505 e 13.558/13.558, requerem a convalidação da recuperação judicial em falência.

Manifestação das recuperandas às fls. 13.769/13.783 e da Petrobras às fls. 13.785/13.786.

As recuperandas, às fls. 13.795/13.797, requerem a convocação de nova AGC.

O MP, à fl. 13.839, reitera a necessidade de convalidação da recuperação judicial em falência.

Manifestação das recuperandas às fls. 13.850/13.855 e 13.904/13.905 em que reitera o pedido de convocação de AGC.

O auxiliar do juízo, à fl. 13.907, não se opõe ao requerido pelas recuperandas.

Decisão de fls. 13.911/13.912 deferiu a convocação de nova AGC.

Pedido de reconsideração do MP às fls. 13.993/13.997.

Decisão de fl. 14.018 manteve a convocação da AGC.

O Administrador Judicial, à fl. 14.181, requer a juntada da ata da AGC e informa que os credores aprovaram concessão de prazo até 31/12/2024 par que aguarde da Petrobras deliberação sobre o acordo relacionado à proposta alternativa prevista na cláusula 5.1.2.4.10 do 4º aditivo ao PRJ.

Às fls. 14.209/14.228, o Administrador Judicial apresenta informações sobre o descumprimento do plano atualmente homologado e sobre a incapacidade das recuperandas em cumprir as obrigações dos Planos de Recuperação Judicial propostos e aprovados pelos Credores.

**É O RELATÓRIO.
EXAMINADOS, DECIDO.**

Nos termos da art. 73 da Lei n.º 11.101/05, "o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

- I - por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
- II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
- III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;
- IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.
- V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e
- VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas."

Da extensa trajetória do presente feito recuperacional, verifica-se que a recuperanda não apresenta mais condições para seu soerguimento, pelo contrário, conforme esclarecido pelo auxiliar do juízo, "incorreram em prejuízos consumindo os recursos monetários, jamais conseguiram desenvolver atividade empresária e desde então incorrem em despesas com prestadores de serviços relacionados com a recuperação judicial e com a administração".

Veja-se que este cenário se prolonga por mais de 8 (oito) anos, tendo sido realizadas, neste período, 44 Assembleias e apresentadas 18 versões do Plano de Recuperação Judicial. Destas, 5 foram votadas (a primeira, objeto da concessão da recuperação judicial, e 4 aditivos), contudo, o auxiliar do juízo informa que menos de 0,05% dos créditos foram adimplidos e há inadimplência de 99,9614% dos créditos.

Quanto ao último ponto acima mencionado, o Administrador Judicial esclarece que houve o pagamento de 33 credores das classes I, II e III, com o desembolso do valor aproximado de 1 milhão de reais. Já o passivo a descoberto aumentou de 21,7 bilhões de reais para 36 bilhões de reais.

Salienta-se que o auxiliar do juízo ainda relata o aumento das despesas administrativas que, de maio para junho deste ano, passaram de R\$ 2.562.467,99 (dois milhões quinhentos e sessenta dois mil e quatrocentos e sessenta sete reais e noventa e nove centavos) para R\$ 3.070.027,99 (três milhões setenta mil e vinte e sete reais e noventa e nove centavos). Já em julho, o valor chegava ao montante de R\$ 3.577.669,99 (três milhões e quinhentos e setenta sete mil e seiscentos sessenta nove reais e noventa e nove centavos). Tais valores aumentaram ainda mais em agosto de 2024, com o valor de R\$ 4.164.076,74 (quatro milhões e cento sessenta quatro mil e setenta seis reais setenta quatro centavos) e, em setembro de 2024 (último mês e que as recuperandas apresentaram escrituração contábil) as despesas perfaziam o montante de R\$

4.684.780,41 (quatro milhões e seiscentos e oitenta quatro mil e setecentos oitenta reais e quarenta um centavos).

Não por outros motivos, o Administrador Judicial relata o esvaziamento patrimonial das recuperandas, haja vista o aumento das despesas das recuperandas e a ausência de operação delas.

Além disso, evidente o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Em relação ao ponto acima mencionado, verifica-se que os prazos previstos no Plano de Recuperação Judicial homologado por este juízo e em seus aditivos não foram cumpridos. Tal fato ensejou a votação do 4º aditivo ao plano, exatamente com o intuito de retiradas do prazo para a conclusão da venda das UPIs e SPEs Continuadas.

Isso porque o PRJ previa inicialmente, na cláusula 5.1.2, o prazo de 180 dias, a contar da concessão da recuperação judicial, para a alienação da totalidade das ações de cada SPE continuada.

Não cumprido o ali disposto, as recuperandas propuseram o 1º aditivo, passando a constar como prazo para a alienação a data de 16/12/2019.

Novamente sem cumprimento, foi apresentado o 2º aditivo, alterando a mencionada data para 27/01/2020.

Em novo descumprimento, as recuperandas apresentaram o 3º aditivo, a fim de constar a data de 30/09/2020 para a alienação. Contudo, tal prazo foi novamente descumprido.

Assim, as recuperandas propuseram o 4º aditivo ao PRJ, desta vez, sem constar data para a conclusão das alienação das UPIs SPEs Continuadas.

Da cronologia acima e o relatório desta decisão, verifica-se que, após 4 (quatro) anos da data prevista para o cumprimento das obrigações do PRJ e de seu encerramento, não houve deliberação da proposta alternativa pelo Conselho de Administração da Petrobras e, tampouco, a demonstração de via alternativa pelas recuperandas, a fim de viabilizar o cumprimento do PRJ.

Importante ainda relatar a atuação da Petrobras e a falta de deliberação definitiva sobre a proposta alternativa prevista no 4º aditivo ao PRJ, postergada há mais de um ano pelo seu Conselho Administrativo e sem qualquer notícia, até a presente data, de eventual possibilidade de definição acerca do assunto.

Segundo as próprias recuperandas, a atuação da Petrobrás e as alegações de corrupção interna na estatal estão umbilicalmente ligadas à sua crise econômico-financeira, sendo dever do Administrador Judicial apurar e relatar as causas e circunstâncias em caso de convalidação da recuperação judicial em falência e apontar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos.

Note-se que este juízo, ao longo deste período, deferiu diversos pedidos de prazo, a fim de solucionar a questão e possibilitar o soerguimento das recuperandas, todos expirados, inexistindo qualquer surpresa com a decisão de sua quebra.

Ressalta-se ainda que, como bem pontuado pelo auxiliar do juízo, na AGC realizada em 12/08/2024, sequer houve o cumprimento do determinado por este juízo (promover a alteração do 4º aditivo ao PRJ ou convolar a recuperação judicial em falência), pelo contrário, somente houve concessão de prazo para aguardar deliberação pelo Conselho de Administração da Petrobras.

Em razão do acima exposto, DECRETO A FALÊNCIA das Empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ/MF 13.127.015/0001-67; SETE INVESTIMENTOS I S.A., CNPJ/MF

19.080.443/0001-68; SETE INVESTIMENTOS II S.A., CNPJ/MF 19.080.492/0001-09; SETE HOLDING GMBH, CNPJ/MF 18.916.517/0001-90; SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, CPNJ/MF 14.291.318/0001-83; e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, CNPJ/MF 20.517.195/0001-59.

Com base no art. 99 da Lei 11.101/2005, determino o que se segue:

1) Fixa-se o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de recuperação judicial, considerando a hipótese de não existência de protesto anterior; caso contrário, será o nonagésimo dia do primeiro protesto por falta de pagamento.

2) À Falida para que cumpra, em 5 (cinco) dias, o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/05, trazendo a relação nominal dos credores atualizada, indicando o endereço, o valor, a natureza e a classificação dos créditos, bem como o edital (mídia digital - formato Word - MS), sob pena de prática de crime de desobediência.

Apresentada a relação nominal, determino ao cartório a imediata publicação do edital para o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial a quem deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05). Caso sejam direcionadas equivocadamente para este juízo no prazo da referida fase, deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.

Defiro o pagamento de custas na forma do art. 84, III da Lei 11.101/2005.

3) Atente os credores para o fato de que eventuais impugnações e habilitações de crédito retardatárias, deverão ser distribuídas, por dependência diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo falimentar, e deverão ser processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais.

4) Determino que a Falida preste as declarações, nos termos do artigo 104 da Lei de Falências.

5) Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069), calculados até a data da quebra. Após a decretação da quebra incidirão somente correção monetária até o efetivo pagamento do crédito. Os juros legais incidentes após o decreto da quebra só serão pagos se o ativo da Massa comportar e depois do efetivo pagamento de todas as classes.

6) Mantenho a nomeação da pessoa jurídica de Licks Contadores Associados como Administrador Judicial, a ser representada na pessoa do Dr. GUSTAVO BANHO LICKS, advogado OAB/RJ 176.184, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05. Na forma do §3º do art. 6º do Provimento CGJ n.º 22/2023, informe-se à Divisão de Acompanhamento e Análise de Indicadores - DIAAI - Órgão da Corregedoria-Geral da Justiça.

Considerando que o processo de recuperação judicial não se confunde com o falimentar, determino a suspensão de qualquer pagamento ao administrador judicial quanto aos honorários fixados para este procedimento recuperacional, declarando estes como encerrado, sendo que eventuais valores já pagos servirão para remunerar o trabalho já desempenhado.

Para o procedimento falimentar que se inicia, fixo a remuneração em 3% sobre o valor do patrimônio que vier a ser arrecado.

Deverá apresentar a sua prestação de contas e de suas atividades, nos termos do art. 22, III, "p", da Lei no 11.101/05, que deverá receber nova autuação em apartado, com a juntada das futuras prestações nos mesmos autos, encerrando-se, por conseguinte, a prestação de contas da

fase recuperacional.

Cabe ao Administrador Judicial fornecer ao cartório mídia contendo todas as informações necessárias à publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da lei falimentar.

7) Conforme determinado no art. 108 da Lei no 11.101/05, proceda-se à imediata arrecadação de todos os bens e documentos que se presumam ser de propriedade da falida, mediante auto de arrecadação e inventário, providenciando-se a avaliação, a cargo do Administrador Judicial ou realizada por profissional habilitado a ser indicado, podendo o administrador judicial utilizar as informações já apresentadas pelas recuperandas na fase falimentar, cabendo atualizá-las.

Na hipótese de qualquer dificuldade ou resistência, de qualquer natureza, em realizar a diligência ou encontrando-se os bens na iminência de sofrer qualquer risco de desaparecimento ou destruição, autorizo ao Administrador Judicial, de plano, o lacre do estabelecimento e o uso da força policial.

8) Com a arrecadação e o inventário dos bens realizados, poderá o Administrador Judicial opinar, de forma fundamentada, sobre a possibilidade da continuação provisória das atividades da falida.

9) Visando facilitar e viabilizar as diligências do Administrador Judicial, determino o bloqueio de todas as contas bancárias da falida e que seja realizada a pesquisa no INFOJUD, junto à Receita Federal, solicitando as 5 (cinco) últimas declarações do imposto de renda e as declarações sobre obrigações imobiliárias (DOI).

10) Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial.

11) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/05.

12) Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda às anotações como determina o art. 99, VIII, da Lei n.º 11.101/05.

13) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos falimentares, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de recursos.

Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do processo deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às falidas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos.

14) Cumpra o Chefe da Serventia o que determinam os incisos VIII, X e XIII, bem como o § 1º do artigo 99 da Lei de Falências e artigo 310 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ, conforme Ordem de Serviço n.º 01/2016.

15) Estabeleço que o Cartório deverá:

a) responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso;

b) atuar em separado, como requerimento incidental, todo pedido realizado pelos interessados que não se encontre efetivamente relacionado com o objeto principal da demanda falimentar, não estando, portanto, associado ao andamento da presente ação;

c) anotar na autuação, com o respectivo cadastro no sistema DCP, o nome do patrono dos interessados no feito, sempre que solicitado, criando um anexo com todos esses requerimentos e procurações, o qual deverá ser acautelado na serventia para eventual consulta, achando-se vinculado ao processo principal;

16) Conforme estabelece o artigo 99, § 3º da Lei nº 11.101/05, o Administrador Judicial deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos da sociedade e de seu sócio para o respectivo leilão.

17) Constatada a ausência de bens pelo Administrador Judicial, ouvido o Ministério Público, o juízo fixará o prazo de 10 (dez) dias para que os credores se manifestem sobre eventual interesse na continuidade do processo de falência às suas expensas, sob pena do reconhecimento da falência frustrada, conforme preconiza o art.144- A da Lei nº 11.101/05.

P.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

II. O Administrador Judicial, às fls. 14.209/14.228, requer a contratação de Escritório Gauche Advogados Associados, nos termos da proposta de fls. 14.229/14.232, a fim de auxiliá-lo em seu dever de apurar se os fatos criminosos apontados na petição inicial e relatados na imprensa foram causa da convação da recuperação em falência e na busca de ativos relativo a esses fatos.

Tendo em vista a complexidade dos fatos que causaram prejuízos de R\$ 36 bilhões e a falência das recuperandas, bem como o previsto nos artigos 22, inciso I, alínea "h" e inciso III, alínea "e" c/c 186, ambos da Lei 11.101/05, autorizo a contratação do Escritório Gauche Advogados Associados, que será remunerado com base no êxito, observando-se os termos da proposta apresentada.

Os serviços e atividades a serem prestados pelo Escritório contratado encontram-se discriminados nos itens 1.1 e 1.2 da proposta apresentada, devendo o Escritório auxiliar o Administrador Judicial a apurar se os fatos criminosos apontados como causa da crise econômico-financeira das recuperandas foram determinantes para o seu estado falimentar, bem como a apontar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos e realizar a busca de ativos oriundos de tais fatos.

P.I.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 16/12/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

MM. Juiz:

Ciente da convação da recuperação judicial em quebra.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2024.

ANCO MARCIO VALLE
Promotor(a) de Justiça
Mat. 1469

TJRJCAP EMP03 202400100128409631 16/12/24 12:52:4509774 PROTELET

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 16/12/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

...oram causa da convolação da recuperação em falência e na busca de ativos relativo a esses fatos.

Tendo em vista a complexidade dos fatos que causaram prejuízos de R\$ 36 bilhões e a falência das recuperandas, bem como o previsto nos artigos 22, inciso I, alínea "h" e inciso III, alínea "e" c/c 186, ambos da Lei 11.101/05, autorizo a contratação do Escritório Gauche Advogados Associados, que será remunerado com base no êxito, observando-se os termos da proposta apresentada.

Os serviços e atividades a serem prestados pelo Escritório contratado encontram-se discriminados nos itens 1.1 e 1.2 da proposta apresentada, devendo o Escritório auxiliar o Administrador Judicial a apurar se os fatos criminosos apontados como causa da crise econômico-financeira das recuperandas foram determinantes para o seu estado falimentar, bem como a apontar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos e realizar a busca de ativos oriundos de tais fatos.

P.I.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 17/12/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da **SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH**, vem, perante Vossa Excelência, informar que aceita a nomeação para o cargo de Administrador Judicial, juntar o Termo de Compromisso e agradecer a este Juízo.

A Licks Associados informa ainda ao Juízo, aos Credores e ao Ministério Público que cumpriu a determinação do art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, da Lei nº 11.101/2005, ao disponibilizar o e-mail falenciasetebrazil@licksassociados.com.br para receber habilitações e divergências e comunicações, bem como o site <https://licksassociados.com.br/areas-de-atuacao/administracao-judicial-recuperacoes-judiciais/sete-brasil/> para apresentar as informações referente ao presente processo de falência.

Estas eram as informações que cabiam prestar. Coloco-me à disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos que, porventura, façam-se necessários e renovo os sentimentos de estimas e consideração.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2024

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO

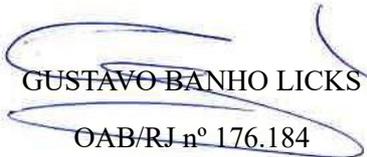
OAB/RJ 238.294

0142307-13.2016.8.19.0001

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Ao décimo sétimo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, nesta cidade do Rio de Janeiro, na serventia deste Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, compareceu a pessoa jurídica LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 05.032.015/0001-55, representada, neste ato, pelo seu sócio Dr. Gustavo Banho Licks, CPF n. 035561567-33, OAB/RJ 176.184 e CRC/RJ 87.155/O-7, com endereço na Rua São José, 40 - Cobertura, Centro - Rio de Janeiro, RJ, e, pelo mesmo, foi prestado compromisso de bem e fiel exercer o cargo de Administrador Judicial da falência da SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, conforme r. sentença de fls. 14234/14243, esta proferida nos autos do processo em epígrafe, em tudo como manda e sob as penas da lei. Para constar e produzir seus efeitos legais, é lavrado o presente termo que segue assinado.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2024


GUSTAVO BANHO LICKS

OAB/RJ nº 176.184

CRC/RJ nº 87.155/O-7

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 08/01/2025

Data da Juntada 08/01/2025

Tipo de Documento Decisão

Texto





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202413063698

Nome original: 000039 - 19_12_2024 - Movimento - Expedição de documento - Ofício Ofi
cio(2).pdf

Data: 19/12/2024 15:59:29

Remetente:

Vitor Nascimento de Almeida

SECRETARIA DA 13a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento de cópia de ofício comunicando o deferimento do efeito suspensivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

**DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CIVEL CÍVEL)**



Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2024

Ofício nº 1845/2024

Ação Originária: 0142307-13.2016.8.19.0001

Senhor juiz,

De ordem do Exmo. Sr. **DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS**, nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0105567-78.2024.8.19.0000**, em que são **AGTES: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. AGTE: SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, SETE INTERNATIONAL TWO GMBH**, comunico a V. Exa., para os devidos fins, que foi **DEFERIDO o pedido de efeito suspensivo**, nos termos da Decisão cuja cópia segue em anexo.

Colho o ensejo para manifestar protestos de estima e consideração.

MARIA ELIZA SAMPAIO BARBOSA

Secretária da Décima Terceira Câmara de Direito Privado

EXMO. SR

JUIZ DE DIREITO DA CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Rua Dom Manuel nº 37 sala 231, Lâmina III, Centro – Rio de Janeiro / RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 - E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br - PROT 8479



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202413063699

Nome original: 000037 - 19_12_2024 - Decisão Concessão de efeito suspensivo(1).pdf

Data: 19/12/2024 15:59:29

Remetente:

Vitor Nascimento de Almeida

SECRETARIA DA 13a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: assinado.

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento de cópia de ofício comunicando o deferimento do efeito suspensivo.



Agravado de Instrumento nº. 0105567-78.2024.8.19.0000

Agravante: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A e outros
Relator: DES. GILBERTO MATOS

DECISÃO

1. Do exame dos autos, observa-se que a cláusula 14.10 do Plano de Recuperação Judicial estabelece a necessidade de deliberação, pelos credores, de eventual descumprimento ao plano antes da decretação da falência.

14.10. Descumprimento do Plano. Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, e caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de 15 (quinze) Dias, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo da Recuperação, em 48 (quarenta e oito) horas, a convocação de uma Assembleia de Credores, que deverá ser realizada dentro de um prazo máximo de 30 dias contados da publicação do respectivo edital de convocação, para deliberar a respeito de (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento, ou (ii) convalidação da Recuperação Judicial na falência das Recuperandas, respeitadas as disposições da Cláusula 10.4. Não haverá a decretação da falência das Recuperandas antes da realização da referida Assembleia de Credores.

Este Relator já teve a oportunidade de manifestar o seu entendimento, no bojo da Reclamação Correicional nº 0055436-02.2024.8.19.0000, no sentido de que “não há como não reconhecer que, se há cláusula expressa, no Plano de Recuperação Judicial já homologado, por decisão preclusa, no sentido da possibilidade de convocação de Assembleia Geral de Credores na hipótese de descumprimento do plano, antes da decretação de falência, deve ser a mesma aplicada”. Frise-se que a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça também é pela validade de cláusula dessa natureza¹.

De fato, a Assembleia Geral de Credores foi realizada, mas decidiu-se, conforme ata de fls. 14192/14195, pela concessão de prazo até 31/12/2024 para que a Petrobras S.A. deliberasse sobre o acordo relacionado à Proposta Alternativa prevista na cláusula 5.1.2.4.10 do 4º Aditivo ao Plano.

¹(...) deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência. (...) (REsp n. 1.830.550/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)





Agravo de Instrumento nº. 0105567-78.2024.8.19.0000

Revela-se prematura, portanto, a decretação de falência antes do decurso do prazo concedido pela Assembleia Geral de Credores, cuja soberania para deliberar sobre a viabilidade econômica das recuperandas somente poderia ser afastada em casos de patente ilegalidade ou abuso de direito, o que não se verifica *in casu*, ao menos em um juízo de cognição sumária.

Além disso, tem-se que a R. Decisão agravada foi proferida em aparente violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que decretou a falência sem antes oportunizar a manifestação das recuperandas e do Ministério Público sobre o conteúdo da petição do Administrador Judicial. Relembre-se que um dos princípios norteadores do Código de Processo Civil é o da vedação à decisão surpresa, nos termos do artigo 10, a seguir transcrito:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Demonstrada está a probabilidade do direito. O perigo de dano, por sua vez, é latente, posto que determinado o bloqueio de todas as contas bancárias das agravantes, além da arrecadação de seus bens e documentos.

Ante o exposto, DEFERE-SE o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

2. Dispensam-se as informações.

3. Inclua-se o Administrador Judicial na autuação, que deverá ser intimado para apresentar contrarrazões.

4. Após, à D. Procuradoria de Justiça.

5. Após, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2024.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	08/01/2025
Data da Juntada	08/01/2025
Tipo de Documento	Certidão de Publicação
Texto	





Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 18/12/2024

Certidão de publicação 11595

Intimação

Número do processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Sentença

Disponibilizado em: 18/12/2024

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

I. Trata-se a presente de recuperação judicial requerida com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/05 por SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, conglomerado empresarial criado para ser o principal fornecedor da Petrobras de sondas na exploração de petróleo na camada pré-sal./r/n /r/n Seu requerimento foi embasado na expectativa de superar a crise financeira, com a retomada do projeto sonda ./r/n /r/n O processamento da recuperação judicial foi deferido em 13/06/2016, conforme decisão de fls. 1.499/1.507 e acórdão proferido no Agravo de Instrumento 0034171-22.2016.8.19.0000, nomeando-se para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. posteriormente substituído pela pessoa jurídica de Licks Contadores Associados, conforme incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05./r/n /r/n Às fls. 1.770 e ss as recuperandas apresentam o Plano de Recuperação Judicial./r/n /r/n As recuperandas, às fls. 2436/2440, requerem a convocação da Assembleia Geral de Credores./r/n /r/n Decisão de fls. 2.449/2.450, convocando AGC./r/n /r/n As recuperandas, às fls. 3.283/3.284, requerem a juntada do aditamento ao plano de recuperação judicial./r/n /r/n O Administrador Judicial, à fl. 4.213, junta a Ata da AGC./r/n /r/n Manifestação das recuperandas às fls. 4.257/4.261 requerendo a realização de audiência especial com Petrobras, a fim de alcançar uma solução para as divergências existentes entre as empresas./r/n /r/n Decisão de fl. 4.280 atendendo ao requerido pelas recuperandas./r/n /r/n Assentada da audiência às fls. 4.336/4.337. As recuperandas apresentaram proposta de se reabrir a negociação com a Petrobras sem a intervenção de terceiros que não as partes dos contratos de afretamento. Os representantes da Petrobras informaram que a proposta seria submetida à Diretoria para a efetiva deliberação, e requereram o prazo de um mês para a efetiva manifestação./r/n /r/n Às recuperandas, às fls. 4.349/4.353, requerem o adiamento da AGC./r/n /r/n Decisão de fl. 4.565 redesignando a AGC./r/n /r/n Manifestação das recuperadas às fls. 4.699/4.700 e 4.977/4.998 juntando aditamento ao Plano de Recuperação Judicial./r/n /r/n Às fls. 5.366/5.369 as recuperandas pugnam pela designação de Audiência Especial de Conciliação com a Petrobras./r/n /r/n Decisão de fl. 5.371/5.373 prorrogou o stay period, em atendimento ao requerido pelas recuperandas às fls. 5.357/5.364./r/n /r/n O Administrador Judicial, às fls. 5.438, 5.880, 5.768, 5.790, 5.896, 6.305 e 6.458 requer a juntada das Atas das AGCs./r/n /r/n Manifestação das recuperandas às fls. 6.503/6.504 pugnado pela juntada de novo Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial./r/n /r/n O Administrador Judicial, à fl. 6.585, requer a juntada da Ata da AGC./r/n /r/n Manifestação das recuperandas às fls. 6.670/6.671 requerendo a juntada de novo Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial./r/n /r/n O Administrador Judicial, às fls. 6.752, 6.771 e 6.790, requer a juntada das Atas da AGC./r/n /r/n Nova manifestação das recuperandas às fls. 6.802/6.803, 6.885.6.886 e 6.971/6.972 requerendo a juntada de Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial./r/n /r/n O Administrador Judicial, às fls. 7.054 requer a juntada da Ata da AGC e informa a aprovação do Plano de Recuperação Judicial./r/n /r/n Manifestação das recuperanas às fls. 7.076/7.082 em que requer a homologação do Plano de Recuperação Judicial./r/n /r/n Homologação do Plano de Recuperação Judicial às fls. 7.102/7.106./r/n /r/n As recuperandas, às fls. 7.974/7.978, informam que as propostas apresentadas para a alienação das UPIs SPEs Continuadas Arpoador Drilling B.V., Urca Drilling B.V., Guarapari Drilling 2 B.V. e Frade

Drilling B.V. não atingiram o valor mínimo estabelecido para a sua alienação, razão pela qual em cumprimento do item 6.8 do Edital de fls. 7700/7709, bem como ao disposto Cláusula 5.1.2.4.9 do Plano de Recuperação Judicial, convocaram reunião de credores, a fim que os pudessem deliberar sobre a aceitação ou rejeição das propostas apresentadas. Todavia, não foi possível a deliberação dos credores na data convocada, tendo sido a reunião suspensa para continuação. Assim, requerem a convocação de nova Assembleia Geral de Credores para aditamento de partes do Plano de Recuperação Judicial. Isso porque a cláusula 5.1.2 do Plano de Recuperação Judicial, estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a alienação da totalidade das ações de cada SPE Continuada, sob pena de aplicação da regra trazida pela Cláusula 14.10. A Cláusula 14.10 do PRJ, por sua vez, prevê a necessidade de convocação de Assembleia Geral de Credores para a alteração dos prazos acima previstos. Acrescenta que também haverá necessidade de prorrogação do prazo estabelecido na Cláusula 5.8 do PRJ./r/n /r/n Decisão de fls. 7.997/7.998 deferiu o pedido de convocação de nova AGC./r/n /r/n As recuperandas, às fls. 8.068.8.069, requerem a juntada do Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial./r/n /r/n O Administrador Judicial, às fls. 8.122 e 8.161, requer a juntada das Atas da AGCs, informando que os credores aprovaram o Aditivo ao Plano de Recuperação judicial de fls. 8.071/.8076 e consolidado em fls. 8.078/8.113./r/n /r/n As recuperandas, às fls. 9.203/9.204, requerem a juntada de novo Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial e pugna, pela convocação de AGC./r/n /r/n Decisão de fls. 9.063/9.065 autorizando a realização de nova AGC./r/n /r/n O Administrador Judicial, às fls. 9.312, requer a juntada da Ata da AGC./r/n /r/n Decisão de fls. 9.367/9.369, deferiu o pedido das recuperandas para suprir a omissão dos credores e autorizou a celebração de acordo com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, determinando a expedição de ofício de autorização para levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU./r/n /r/n O Administrador Judicial, às fls. 9.371, requer a juntada da Ata da AGC./r/n /r/n As recuperandas, às fls. 9.402/9.403, requerem a juntada da versão consolidada do Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial./r/n /r/n Decisão de fls. 9.664/9.665 fixando os honorários do Administrador Judicial em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores./r/n /r/n O Administrador Judicial, às fls. 9.667 e 9.803, requer a juntada das Atas das AGCs, informando a aprovação do 2º Aditivo ao PRJ./r/n/r/n Decisão de fls. 10.039/10.040 deferiu o novo pedido de convocação de AGC pelas recuperandas de fls. 10.025/10.026./r/n /r/n As recuperandas, às fls. 10.115/10.116, requerem a juntada da versão consolidada do Terceiro Aditivo ao Plano de Recuperação judicial./r/n /r/n O Administrador Judicial, às fls. 10.170, requer a juntada da Ata das AGC./r/n /r/n Decisões de fls. 10.194/10.195, 10.289/10.290, 10.411/10.412, 10.541/10.542, 10.655/10.656 deferindo os pedidos das recuperandas de adiamento da AGC de fls. 10.182/10.194, 10.271/10.273, 10.393/10.395, 10.522/10.524, 10.633/10.635./r/n /r/n As recuperandas, às fls. 10.702/10.703, requerem a juntada do aditamento ao Plano de Recuperação Judicial./r/n/r/n O Administrador Judicial, às fls. 10.792, 10.084, 10.817, 10.885, 10.899, 10.919, 10.939, 10.945, 10.954, requer a juntada das Atas das AGCs, e informa a aprovação do aditivo ao plano de recuperação judicial, em especial a prorrogação dos prazos das cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4 do dia 30/09/2020 para o dia 14/11/2020./r/n /r/n Ressalva do credor FI-FGTS juntada pelo Administrador Judicial às fls. 10.964/10.965./r/n /r/n Decisão de fls. 11.045/11.048 acolheu o pedido das recuperandas de fls. 10.977/10.989 e reconheceu a abusividade das ressalvas que acompanham o voto/r/nproferido pelo credor FI-FGTS e homologou o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais./r/n /r/n Decisão de fls. 11.429/11430, deferiu o pedido das recuperandas, às fls. 11.420/11.422 de convocação de nova AGC./r/n /r/n As recuperandas, às fls. 11.501/11.502, requerem a juntada do Quarto Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial./r/n /r/n O Administrador Judicial, às fls. 11.555, 11.563 e 11.569, requer a juntada das Atas das AGCs./r/n /r/n Decisão de fls. 11.595/11.596, deferiu o pedido das recuperandas de adiamento da AGC./r/n /r/n O Administrador Judicial, às fls. 11.628, 11.644, 11.677, 11.686, 11.749 e 12.045, requer a juntada das Atas das AGCs e informa a aprovação do 4º Aditivo ao PRJ./r/n /r/n As recuperandas, às fls. 12.055/12.056 e 12.058/12.060, requerem a homologação do 4º Aditivo ao PRJ e a designação de Audiência Especial, a fim de realizar composição que viabilize a execução do aditivo aprovado./r/n /r/n Despacho de fls. 12.072/12.073 designando Audiência Especial, em virtude das divergências informadas entre os credores BANCO DO BRASIL - BB e o FUNDO GARANTIDO DA CONSTRUÇÃO NAVAL - FGCN./r/n /r/n Assentada de fls. 12.218/12.219 designando nova Audiência./r/n /r/n Assentada de fls. 12.276/12.278. Diante das negociações e que no dia 15/06/2022 seria realizada a reunião de credores, o juízo determinou que se aguardasse o desfecho e, caso não tenha um posicionamento favorável no sentido de aprovação e cumprimento do plano, fosse o feito remetido ao Administrador Judicial para que, mediante relatório, informe quanto ao cumprimento, ou não, do plano, bem como as razões e consequências, na busca de se efetivar o prosseguimento do feito com o encerramento da recuperação judicial ou a possibilidade da decretação da falência./r/n /r/n Homologação do Quarto Aditivo ao PRJ às fls. 12.325/12.326./r/n /r/n As recuperandas, às fls. 12.469/12.470, requerem a designação de Audiência Especial, com a participação da Petrobras, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores possam ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como possam ter uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da Petrobras, de modo a permitir o prosseguimento deste processo./r/n /r/n Nova Audiência Especial designada às fls. 12.847/12.848./r/n /r/n Manifestação da Petrobras às fls. 12.565/12.566, requerendo o adiamento da Audiência Especial pelo prazo de 90 (noventa) dias./r/n /r/n Despacho de fl. 12.605, deferiu parcialmente o requerido pela Petrobras e designou nova data de Audiência./r/n /r/n Manifestação da Petrobras às fls. 12.905/12.906, requerendo o cancelamento da Audiência Especial, uma vez que haveria deliberação conclusiva acerca da celebração ou não de acordo no âmbito desta recuperação judicial./r/n /r/n Despacho de fl. 12.910 adiando a Audiência Especial./r/n

/r/n A Petrobras, às fls. 12.035/13.036, informa que ainda não há um posicionamento final da Companhia acerca da transação de interesse neste processo, razão pela qual a Audiência Especial foi novamente adiada à fl. 13.038. Decisão de fls. 13.194/13.196 deferiu o pedido do Administrador Judicial e determinou que a Petrobras S.A. e as recuperandas apresentassem os documentos mencionados à fl. 13.195. Ressalta que a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020. Por fim, determina a intimação do Presidente do Conselho da Petrobras, para que remetesse este juízo, após a reunião a ser realizada, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações.

/r/n A Petrobras, às fls. 13.290/13.292, informa o adiamento da análise e deliberação sobre a proposta alternativa de que trata o 4º Aditivo ao PRJ. Ao fim, requer o adiamento da Audiência designada.

Decisão de Fl. 13.306 atendeu ao pedido da Petrobras e suspendeu a audiência designada até nova reunião do Conselho de Administração.

Embargos de Declaração opostos pela Petrobras às fls. 13.366/13.367.

À fl. 13.423 a Petrobras informa que não houve deliberação conclusiva sobre a proposta acima mencionada.

O Administrador Judicial e o MP, às fls. 13.493/13.505 e 13.558/13.558, requerem a convalidação da recuperação judicial em falência.

Manifestação das recuperandas às fls. 13.769/13.783 e da Petrobras às fls. 13.785/13.786.

As recuperandas, às fls. 13.795/13.797, requerem a convocação de nova AGC.

O MP, à fl. 13.839, reitera a necessidade de convalidação da recuperação judicial em falência.

Manifestação das recuperandas às fls. 13.850/13.855 e 13.904/13.905 em que reitera o pedido de convocação de AGC.

O auxiliar do juízo, à fl. 13.907, não se opõe ao requerido pelas recuperandas.

Decisão de fls. 13.911/13.912 deferiu a convocação de nova AGC.

Pedido de reconsideração do MP às fls. 13.993/13.997.

Decisão de fl. 14.018 manteve a convocação da AGC.

O Administrador Judicial, à fl. 14.181, requer a juntada da ata da AGC e informa que os credores aprovaram concessão de prazo até 31/12/2024 par que aguarde da Petrobras deliberação sobre o acordo relacionado à proposta alternativa prevista na cláusula 5.1.2.4.10 do 4º aditivo ao PRJ.

Às fls. 14.209/14.228, o Administrador Judicial apresenta informações sobre o descumprimento do plano atualmente homologado e sobre a incapacidade das recuperandas em cumprir as obrigações dos Planos de Recuperação Judicial propostos e aprovados pelos Credores.

É O RELATÓRIO.

EXAMINADOS, DECIDO.

Nos termos da art. 73 da Lei n.º 11.101/05, o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I - por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei;

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

Da extensa trajetória do presente feito recuperacional, verifica-se que a recuperanda não apresenta mais condições para seu soerguimento, pelo contrário, conforme esclarecido pelo auxiliar do juízo, incorreram em prejuízos consumindo os recursos monetários, jamais conseguiram desenvolver atividade empresária e desde então incorrem em despesas com prestadores de serviços relacionados com a recuperação judicial e com a administração.

Veja-se que este cenário se prolonga por mais de 8 (oito) anos, tendo sido realizadas, neste período, 44 Assembleias e apresentadas 18 versões do Plano de Recuperação Judicial. Destas, 5 foram votadas (a primeira, objeto da concessão da recuperação judicial, e 4 aditivos), contudo, o auxiliar do juízo informa que menos de 0,05% dos créditos foram adimplidos e há inadimplência de 99,9614% dos créditos.

Quanto ao último ponto acima mencionado, o Administrador Judicial esclarece que houve o pagamento de 33 credores das classes I, II e III, com o desembolso do valor aproximado de 1 milhão de reais. Já o passivo a descoberto aumentou de 21,7 bilhões de reais para 36 bilhões de reais.

Salienta-se que o auxiliar do juízo ainda relata o aumento das despesas administrativas que, de maio para junho deste ano, passaram de R\$ 2.562.467,99 (dois milhões quinhentos e sessenta dois mil e quatrocentos e sessenta sete reais e noventa e nove centavos) para R\$ 3.070.027,99 (três milhões setenta mil e vinte e sete reais e noventa e nove centavos). Já em julho, o valor chegava ao montante de R\$ 3.577.669,99 (três milhões e quinhentos e setenta sete mil e seiscentos sessenta nove reais e noventa e nove centavos). Tais valores aumentaram ainda mais em agosto de 2024, com o valor de R\$ 4.164.076,74 (quatro milhões e cento sessenta quatro mil e setenta seis reais setenta quatro centavos) e, em setembro de 2024 (último mês e que as recuperandas apresentaram escrituração contábil) as despesas perfaziam o montante de R\$ 4.684.780,41 (quatro milhões e seiscentos e oitenta quatro mil e setecentos oitenta reais e quarenta um centavos).

Não por outros motivos, o Administrador Judicial relata o esvaziamento patrimonial das recuperandas, haja vista o aumento das despesas das recuperandas e a ausência de operação delas.

Além disso, evidente o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Em relação ao ponto acima mencionado, verifica-se que os prazos previstos no Plano de Recuperação Judicial homologado por este juízo e em seus aditivos não foram cumpridos. Tal fato ensejou a votação do 4º aditivo ao plano, exatamente com o intuito de retiradas do prazo para a conclusão da venda das UPIs e SPEs Continuadas.

Isso porque o PRJ previa inicialmente, na cláusula 5.1.2, o prazo de 180 dias, a contar da concessão da recuperação judicial, para a alienação da totalidade das ações de cada SPE continuada.

Não cumprido o ali disposto, as recuperandas propuseram o 1º aditivo, passando a constar como prazo para a alienação a data de 16/12/2019.

Novamente sem cumprimento, foi apresentado o 2º aditivo, alterando a mencionada data para 27/01/2020.

Em novo descumprimento, as recuperandas apresentaram o 3º aditivo, a fim de constar a data de 30/09/2020 para a alienação. Contudo, tal prazo foi novamente descumprido.

Assim, as recuperandas propuseram o 4º aditivo ao PRJ, desta vez, sem constar data para a conclusão das alienações das UPIs SPEs Continuadas./r/n/n Da cronologia acima e o relatório desta decisão, verifica-se que, após 4 (quatro) anos, a data prevista para o cumprimento das obrigações do PRJ e de seu encerramento, não houve deliberação da proposta alternativa pelo Conselho de Administração da Petrobras e, tampouco, a demonstração de via alternativa pelas recuperandas, a fim de viabilizar o cumprimento do PRJ./r/n/n Importante ainda relatar a atuação da Petrobras e a falta de deliberação definitiva sobre a proposta alternativa prevista no 4º aditivo ao PRJ, postergada há mais de um ano pelo seu Conselho Administrativo e sem qualquer notícia, até a presente data, de eventual possibilidade de definição acerca do assunto./r/n/n Segundo as próprias recuperandas, a atuação da Petrobras e as alegações de corrupção interna na estatal estão umbilicalmente ligadas à sua crise econômico-financeira, sendo dever do Administrador Judicial apurar e relatar as causas e circunstâncias em caso de convocação da recuperação judicial em falência e apontar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos./r/n/n Note-se que este juízo, ao longo deste período, deferiu diversos pedidos de prazo, a fim de solucionar a questão e possibilitar o soerguimento das recuperandas, todos expirados, inexistindo qualquer surpresa com a decisão de sua quebra./r/n/n Ressalta-se ainda que, como bem pontuado pelo auxiliar do juízo, na AGC realizada em 12/08/2024, sequer houve o cumprimento do determinado por este juízo (promover a alteração do 4º aditivo ao PRJ ou convocar a recuperação judicial em falência), pelo contrário, somente houve concessão de prazo para aguardar deliberação pelo Conselho de Administração da Petrobras. /r/n /r/n Em razão do acima exposto, DECRETO A FALÊNCIA das Empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ/MF 13.127.015/0001-67; SETE INVESTIMENTOS I S.A., CNPJ/MF 19.080.443/0001-68; SETE INVESTIMENTOS II S.A., CNPJ/MF 19.080.492/0001-09; SETE HOLDING GMBH, CNPJ/MF 18.916.517/0001-90; SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, CPNJ/MF 14.291.318/0001-83; e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, CNPJ/MF 20.517.195/0001-59. /r/n/n Com base no art. 99 da Lei 11.101/2005, determino o que se segue:/r/n /r/n 1) Fixa-se o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de recuperação judicial, considerando a hipótese de não existência de protesto anterior; caso contrário, será o nonagésimo dia do primeiro protesto por falta de pagamento./r/n /r/n 2) À Falida para que cumpra, em 5 (cinco) dias, o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/05, trazendo a relação nominal dos credores atualizada, indicando o endereço, o valor, a natureza e a classificação dos créditos, bem como o edital (mídia digital - formato Word - MS), sob pena de prática de crime de desobediência./r/n /r/n Apresentada a relação nominal, determino ao cartório a imediata publicação do edital para o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial a quem deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05). Caso sejam direcionadas equivocadamente para este juízo no prazo da referida fase, deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo./r/n /r/n Defiro o pagamento de custas na forma do art. 84, III da Lei 11.101/2005. /r/n /r/n 3) Atente os credores para o fato de que eventuais impugnações e habilitações de crédito retardatárias, deverão ser distribuídas, por dependência diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo falimentar, e deverão ser processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais./r/n /r/n 4) Determino que a Falida preste as declarações, nos termos do artigo 104 da Lei de Falências./r/n /r/n 5) Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069), calculados até a data da quebra. Após a decretação da quebra incidirão somente correção monetária até o efetivo pagamento do crédito. Os juros legais incidentes após o decreto da quebra só serão pagos se o ativo da Massa comportar e depois do efetivo pagamento de todas as classes./r/n /r/n 6) Mantenho a nomeação da pessoa jurídica de Licks Contadores Associados como Administrador Judicial, a ser representada na pessoa do Dr. GUSTAVO BANHO LICKS, advogado OAB/RJ 176.184, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05. Na forma do §3º do art. 6º do Provimento CGJ n.º 22/2023, informe-se à Divisão de Acompanhamento e Análise de Indicadores - DIAAI - Órgão da Corregedoria-Geral da Justiça. /r/n /r/n Considerando que o processo de recuperação judicial não se confunde com o falimentar, determino a suspensão de qualquer pagamento ao administrador judicial quanto aos honorários fixados para este procedimento recuperacional, declarando estes como encerrado, sendo que eventuais valores já pagos servirão para remunerar o trabalho já desempenhado./r/n /r/n Para o procedimento falimentar que se inicia, fixo a remuneração em 3% sobre o valor do patrimônio que vier a ser arrecado./r/n /r/n Deverá apresentar a sua prestação de contas e de suas atividades, nos termos do art. 22, III, p , da Lei no 11.101/05, que deverá receber nova autuação em apartado, com a juntada das futuras prestações nos mesmos autos, encerrando-se, por conseguinte, a prestação de contas da fase recuperacional. /r/n /r/n Cabe ao Administrador Judicial fornecer ao cartório mídia contendo todas as informações necessárias à publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da lei falimentar./r/n /r/n 7) Conforme determinado no art. 108 da Lei no 11.101/05, proceda-se à imediata arrecadação de todos os bens e documentos que se presumam ser de propriedade da falida, mediante auto de arrecadação e inventário, providenciando-se a avaliação, a cargo do Administrador Judicial ou realizada por profissional habilitado a ser indicado, podendo o administrador judicial utilizar as informações já apresentadas pelas recuperandas na fase falimentar, cabendo atualizá-las./r/n /r/n Na hipótese de qualquer dificuldade ou resistência, de qualquer natureza, em realizar a diligência ou encontrando-se os bens na iminência de sofrer qualquer risco de desaparecimento ou destruição, autorizo ao Administrador Judicial, de plano, o lacre do estabelecimento e o uso da força policial./r/n /r/n 8) Com a arrecadação e o inventário dos bens realizados, poderá o Administrador Judicial opinar, de forma fundamentada, sobre a possibilidade da continuação provisória das atividades da falida./r/n /r/n 9) Visando facilitar e viabilizar as diligências do Administrador Judicial, determino o

bloqueio de todas as contas bancárias da falida e que seja realizada a pesquisa no INFOJUD, junto à Receita Federal, solicitando as 5 (cinco) últimas declarações do imposto de renda e as declarações sobre obrigações imobiliárias (D10) /r/n /r/n 10) Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial./r/n /r/n 11) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/05./r/n /r/n 12) Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda às anotações como determina o art. 99, VIII, da Lei n.º 11.101/05./r/n /r/n 13) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos falimentares, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de recursos./r/n /r/n Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do processo deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às falidas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos./r/n /r/n 14) Cumpra o Chefe da Serventia o que determinam os incisos VIII, X e XIII, bem como o § 1º do artigo 99 da Lei de Falências e artigo 310 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ, conforme Ordem de Serviço n.º 01/2016./r/n /r/n 15) Estabeleço que o Cartório deverá:/r/n /r/n a) responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso;/r/n /r/n b) atuar em separado, como requerimento incidental, todo pedido realizado pelos interessados que não se encontre efetivamente relacionado com o objeto principal da demanda falimentar, não estando, portanto, associado ao andamento da presente ação;/r/n /r/n c) anotar na autuação, com o respectivo cadastro no sistema DCP, o nome do patrono dos interessados no feito, sempre que solicitado, criando um anexo com todos esses requerimentos e procurações, o qual deverá ser acautelado na serventia para eventual consulta, achando-se vinculado ao processo principal;/r/n /r/n 16) Conforme estabelece o artigo 99, § 3º da Lei nº 11.101/05, o Administrador Judicial deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos da sociedade e de seu sócio para o respectivo leilão./r/n /r/n 17) Constatada a ausência de bens pelo Administrador Judicial, ouvido o Ministério Público, o juízo fixará o prazo de 10 (dez) dias para que os credores se manifestem sobre eventual interesse na continuidade do processo de falência às suas expensas, sob pena do reconhecimento da falência frustrada, conforme preconiza o art.144- A da Lei nº 11.101/05./r/r/n/n P.I./r/n /r/n Dê-se ciência ao Ministério Público./r/n /r/n II. O Administrador Judicial, às fls. 14.209/14.228, requer a contratação de Escritório Gauche Advogados Associados, nos termos da proposta de fls. 14.229/14.232, a fim de auxiliá-lo em seu dever de apurar se os fatos criminosos apontados na petição inicial e relatados na imprensa foram causa da convolação da recuperação em falência e na busca de ativos relativo a esses fatos./r/r/n/n Tendo em vista a complexidade dos fatos que causaram prejuízos de R\$ 36 bilhões e a falência das recuperandas, bem como o previsto nos artigos 22, inciso I, alínea h e inciso III, alínea e c/c 186, ambos da Lei 11.101/05, autorizo a contratação do Escritório Gauche Advogados Associados, que será remunerado com base no êxito, observando-se os termos da proposta apresentada./r/r/n/n Os serviços e atividades a serem prestados pelo Escritório contratado encontram-se discriminados nos itens 1.1 e 1.2 da proposta apresentada, devendo o Escritório auxiliar o Administrador Judicial a apurar se os fatos criminosos apontados como causa da crise econômico-financeira das recuperandas foram determinantes para o seu estado falimentar, bem como a apontar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos e realizar a busca de ativos oriundos de tais fatos. /r/r/n/n P.I.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/PpDAj7XqYv7fpkzi4TnydnwRrvMJbg/certidao>
Código da certidão: PpDAj7XqYv7fpkzi4TnydnwRrvMJbg



Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 18/12/2024

Certidão de publicação 11595

Intimação

Número do processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Sentença

Disponibilizado em: 18/12/2024

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

I. Trata-se a presente de recuperação judicial requerida com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/05 por SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, conglomerado empresarial criado para ser o principal fornecedor da Petrobras de sondas na exploração de petróleo na camada pré-sal./r/n /r/n Seu requerimento foi embasado na expectativa de superar a crise financeira, com a retomada do projeto sonda ./r/n /r/n O processamento da recuperação judicial foi deferido em 13/06/2016, conforme decisão de fls. 1.499/1.507 e acórdão proferido no Agravo de Instrumento 0034171-22.2016.8.19.0000, nomeando-se para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. posteriormente substituído pela pessoa jurídica de Licks Contadores Associados, conforme incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05./r/n /r/n Às fls. 1.770 e ss as recuperandas apresentam o Plano de Recuperação Judicial./r/n /r/n As recuperandas, às fls. 2436/2440, requerem a convocação da Assembleia Geral de Credores./r/n /r/n Decisão de fls. 2.449/2.450, convocando AGC./r/n /r/n As recuperandas, às fls. 3.283/3.284, requerem a juntada do aditamento ao plano de recuperação judicial./r/n /r/n O Administrador Judicial, à fl. 4.213, junta a Ata da AGC./r/n /r/n Manifestação das recuperandas às fls. 4.257/4.261 requerendo a realização de audiência especial com Petrobras, a fim de alcançar uma solução para as divergências existentes entre as empresas./r/n /r/n Decisão de fl. 4.280 atendendo ao requerido pelas recuperandas./r/n /r/n Assentada da audiência às fls. 4.336/4.337. As recuperandas apresentaram proposta de se reabrir a negociação com a Petrobras sem a intervenção de terceiros que não as partes dos contratos de afretamento. Os representantes da Petrobras informaram que a proposta seria submetida à Diretoria para a efetiva deliberação, e requereram o prazo de um mês para a efetiva manifestação./r/n /r/n Às recuperandas, às fls. 4.349/4.353, requerem o adiamento da AGC./r/n /r/n Decisão de fl. 4.565 redesignando a AGC./r/n /r/n Manifestação das recuperadas às fls. 4.699/4.700 e 4.977/4.998 juntando aditamento ao Plano de Recuperação Judicial./r/n /r/n Às fls. 5.366/5.369 as recuperandas pugnam pela designação de Audiência Especial de Conciliação com a Petrobras./r/n /r/n Decisão de fl. 5.371/5.373 prorrogou o stay period, em atendimento ao requerido pelas recuperandas às fls. 5.357/5.364./r/n /r/n O Administrador Judicial, às fls. 5.438, 5.880, 5.768, 5.790, 5.896, 6.305 e 6.458 requer a juntada das Atas das AGCs./r/n /r/n Manifestação das recuperandas às fls. 6.503/6.504 pugnado pela juntada de novo Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial./r/n /r/n O Administrador Judicial, à fl. 6.585, requer a juntada da Ata da AGC./r/n /r/n Manifestação das recuperandas às fls. 6.670/6.671 requerendo a juntada de novo Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial./r/n /r/n O Administrador Judicial, às fls. 6.752, 6.771 e 6.790, requer a juntada das Atas da AGC./r/n /r/n Nova manifestação das recuperandas às fls. 6.802/6.803, 6.885.6.886 e 6.971/6.972 requerendo a juntada de Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial./r/n /r/n O Administrador Judicial, às fls. 7.054 requer a juntada da Ata da AGC e informa a aprovação do Plano de Recuperação Judicial./r/n /r/n Manifestação das recuperanas às fls. 7.076/7.082 em que requer a homologação do Plano de Recuperação Judicial./r/n /r/n Homologação do Plano de Recuperação Judicial às fls. 7.102/7.106./r/n /r/n As recuperandas, às fls. 7.974/7.978, informam que as propostas apresentadas para a alienação das UPIs SPEs Continuadas Arpoador Drilling B.V., Urca Drilling B.V., Guarapari Drilling 2 B.V. e Frade

Drilling B.V. não atingiram o valor mínimo estabelecido para a sua alienação, razão pela qual em cumprimento do item 6.8 do Edital de fls. 7700/7709, bem como ao disposto Cláusula 5.1.2.4.9 do Plano de Recuperação Judicial, convocaram reunião de credores, a fim que os pudessem deliberar sobre a aceitação ou rejeição das propostas apresentadas. Todavia, não foi possível a deliberação dos credores na data convocada, tendo sido a reunião suspensa para continuação. Assim, requerem a convocação de nova Assembleia Geral de Credores para aditamento de partes do Plano de Recuperação Judicial. Isso porque a cláusula 5.1.2 do Plano de Recuperação Judicial, estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a alienação da totalidade das ações de cada SPE Continuada, sob pena de aplicação da regra trazida pela Cláusula 14.10. A Cláusula 14.10 do PRJ, por sua vez, prevê a necessidade de convocação de Assembleia Geral de Credores para a alteração dos prazos acima previstos. Acrescenta que também haverá necessidade de prorrogação do prazo estabelecido na Cláusula 5.8 do PRJ./r/n /r/n Decisão de fls. 7.997/7.998 deferiu o pedido de convocação de nova AGC./r/n /r/n As recuperandas, às fls. 8.068.8.069, requerem a juntada do Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial./r/n /r/n O Administrador Judicial, às fls. 8.122 e 8.161, requer a juntada das Atas da AGCs, informando que os credores aprovaram o Aditivo ao Plano de Recuperação judicial de fls. 8.071/.8076 e consolidado em fls. 8.078/8.113./r/n /r/n As recuperandas, às fls. 9.203/9.204, requerem a juntada de novo Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial e pugna, pela convocação de AGC./r/n /r/n Decisão de fls. 9.063/9.065 autorizando a realização de nova AGC./r/n /r/n O Administrador Judicial, às fls. 9.312, requer a juntada da Ata da AGC./r/n /r/n Decisão de fls. 9.367/9.369, deferiu o pedido das recuperandas para suprir a omissão dos credores e autorizou a celebração de acordo com o GRUPO ECOVIX, nos autos do processo nº 002111408.2016.8.21.0023, independentemente da prévia autorização dos credores, determinando a expedição de ofício de autorização para levantamento dos valores lá depositados, decorrentes da alienação dos ativos relacionados aos drillships no âmbito do projeto DRU./r/n /r/n O Administrador Judicial, às fls. 9.371, requer a juntada da Ata da AGC./r/n /r/n As recuperandas, às fls. 9.402/9.403, requerem a juntada da versão consolidada do Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial./r/n /r/n Decisão de fls. 9.664/9.665 fixando os honorários do Administrador Judicial em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores./r/n /r/n O Administrador Judicial, às fls. 9.667 e 9.803, requer a juntada das Atas das AGCs, informando a aprovação do 2º Aditivo ao PRJ./r/n/r/n Decisão de fls. 10.039/10.040 deferiu o novo pedido de convocação de AGC pelas recuperandas de fls. 10.025/10.026./r/n /r/n As recuperandas, às fls. 10.115/10.116, requerem a juntada da versão consolidada do Terceiro Aditivo ao Plano de Recuperação judicial./r/n /r/n O Administrador Judicial, às fls. 10.170, requer a juntada da Ata das AGC./r/n /r/n Decisões de fls. 10.194/10.195, 10.289/10.290, 10.411/10.412, 10.541/10.542, 10.655/10.656 deferindo os pedidos das recuperandas de adiamento da AGC de fls. 10.182/10.194, 10.271/10.273, 10.393/10.395, 10.522/10.524, 10.633/10.635./r/n /r/n As recuperandas, às fls. 10.702/10.703, requerem a juntada do aditamento ao Plano de Recuperação Judicial./r/n/r/n O Administrador Judicial, às fls. 10.792, 10.084, 10.817, 10.885, 10.899, 10.919, 10.939, 10.945, 10.954, requer a juntada das Atas das AGCs, e informa a aprovação do aditivo ao plano de recuperação judicial, em especial a prorrogação dos prazos das cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4 do dia 30/09/2020 para o dia 14/11/2020./r/n /r/n Ressalva do credor FI-FGTS juntada pelo Administrador Judicial às fls. 10.964/10.965./r/n /r/n Decisão de fls. 11.045/11.048 acolheu o pedido das recuperandas de fls. 10.977/10.989 e reconheceu a abusividade das ressalvas que acompanham o voto/r/nproferido pelo credor FI-FGTS e homologou o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais./r/n /r/n Decisão de fls. 11.429/11430, deferiu o pedido das recuperandas, às fls. 11.420/11.422 de convocação de nova AGC./r/n /r/n As recuperandas, às fls. 11.501/11.502, requerem a juntada do Quarto Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial./r/n /r/n O Administrador Judicial, às fls. 11.555, 11.563 e 11.569, requer a juntada das Atas das AGCs./r/n /r/n Decisão de fls. 11.595/11.596, deferiu o pedido das recuperandas de adiamento da AGC./r/n /r/n O Administrador Judicial, às fls. 11.628, 11.644, 11.677, 11.686, 11.749 e 12.045, requer a juntada das Atas das AGCs e informa a aprovação do 4º Aditivo ao PRJ./r/n /r/n As recuperandas, às fls. 12.055/12.056 e 12.058/12.060, requerem a homologação do 4º Aditivo ao PRJ e a designação de Audiência Especial, a fim de realizar composição que viabilize a execução do aditivo aprovado./r/n /r/n Despacho de fls. 12.072/12.073 designando Audiência Especial, em virtude das divergências informadas entre os credores BANCO DO BRASIL - BB e o FUNDO GARANTIDO DA CONSTRUÇÃO NAVAL - FGCN./r/n /r/n Assentada de fls. 12.218/12.219 designando nova Audiência./r/n /r/n Assentada de fls. 12.276/12.278. Diante das negociações e que no dia 15/06/2022 seria realizada a reunião de credores, o juízo determinou que se aguardasse o desfecho e, caso não tenha um posicionamento favorável no sentido de aprovação e cumprimento do plano, fosse o feito remetido ao Administrador Judicial para que, mediante relatório, informe quanto ao cumprimento, ou não, do plano, bem como as razões e consequências, na busca de se efetivar o prosseguimento do feito com o encerramento da recuperação judicial ou a possibilidade da decretação da falência./r/n /r/n Homologação do Quarto Aditivo ao PRJ às fls. 12.325/12.326./r/n /r/n As recuperandas, às fls. 12.469/12.470, requerem a designação de Audiência Especial, com a participação da Petrobras, a fim de que este juízo, as recuperandas e os credores possam ser informados sobre as providências para deliberação sobre a Proposta Alternativa prevista no 4º Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como possam ter uma estimativa sobre o prazo previsto para a conclusão do processo deliberativo interno da Petrobras, de modo a permitir o prosseguimento deste processo./r/n /r/n Nova Audiência Especial designada às fls. 12.847/12.848./r/n /r/n Manifestação da Petrobras às fls. 12.565/12.566, requerendo o adiamento da Audiência Especial pelo prazo de 90 (noventa) dias./r/n /r/n Despacho de fl. 12.605, deferiu parcialmente o requerido pela Petrobras e designou nova data de Audiência./r/n /r/n Manifestação da Petrobras às fls. 12.905/12.906, requerendo o cancelamento da Audiência Especial, uma vez que haveria deliberação conclusiva acerca da celebração ou não de acordo no âmbito desta recuperação judicial./r/n /r/n Despacho de fl. 12.910 adiando a Audiência Especial./r/n

/r/n A Petrobras, às fls. 12.035/13.036, informa que ainda não há um posicionamento final da Companhia acerca da transação de interesse neste processo, razão pela qual a Audiência Especial foi novamente adiada à fl. 13.038. Decisão de fls. 13.194/13.196 deferiu o pedido do Administrador Judicial e determinou que a Petrobras S.A. e as recuperandas apresentassem os documentos mencionados à fl. 13.195. Ressalta que a recuperação judicial deveria ser encerrada em 22 de novembro de 2020. Por fim, determina a intimação do Presidente do Conselho da Petrobras, para que remetesse este juízo, após a reunião a ser realizada, a respectiva ata contendo a decisão, de aprovação ou rejeição do acordo, com o nome dos conselheiros, os respectivos votos e fundamentações.

/r/n A Petrobras, às fls. 13.290/13.292, informa o adiamento da análise e deliberação sobre a proposta alternativa de que trata o 4º Aditivo ao PRJ. Ao fim, requer o adiamento da Audiência designada.

Decisão de Fl. 13.306 atendeu ao pedido da Petrobras e suspendeu a audiência designada até nova reunião do Conselho de Administração.

Embargos de Declaração opostos pela Petrobras às fls. 13.366/13.367.

À fl. 13.423 a Petrobras informa que não houve deliberação conclusiva sobre a proposta acima mencionada.

O Administrador Judicial e o MP, às fls. 13.493/13.505 e 13.558/13.558, requerem a convalidação da recuperação judicial em falência.

Manifestação das recuperandas às fls. 13.769/13.783 e da Petrobras às fls. 13.785/13.786.

As recuperandas, às fls. 13.795/13.797, requerem a convocação de nova AGC.

O MP, à fl. 13.839, reitera a necessidade de convalidação da recuperação judicial em falência.

Manifestação das recuperandas às fls. 13.850/13.855 e 13.904/13.905 em que reitera o pedido de convocação de AGC.

O auxiliar do juízo, à fl. 13.907, não se opõe ao requerido pelas recuperandas.

Decisão de fls. 13.911/13.912 deferiu a convocação de nova AGC.

Pedido de reconsideração do MP às fls. 13.993/13.997.

Decisão de fl. 14.018 manteve a convocação da AGC.

O Administrador Judicial, à fl. 14.181, requer a juntada da ata da AGC e informa que os credores aprovaram concessão de prazo até 31/12/2024 par que aguarde da Petrobras deliberação sobre o acordo relacionado à proposta alternativa prevista na cláusula 5.1.2.4.10 do 4º aditivo ao PRJ.

Às fls. 14.209/14.228, o Administrador Judicial apresenta informações sobre o descumprimento do plano atualmente homologado e sobre a incapacidade das recuperandas em cumprir as obrigações dos Planos de Recuperação Judicial propostos e aprovados pelos Credores.

É O RELATÓRIO.

EXAMINADOS, DECIDO.

Nos termos da art. 73 da Lei n.º 11.101/05, o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I - por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei;

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

Da extensa trajetória do presente feito recuperacional, verifica-se que a recuperanda não apresenta mais condições para seu soerguimento, pelo contrário, conforme esclarecido pelo auxiliar do juízo, incorreram em prejuízos consumindo os recursos monetários, jamais conseguiram desenvolver atividade empresária e desde então incorrem em despesas com prestadores de serviços relacionados com a recuperação judicial e com a administração.

Veja-se que este cenário se prolonga por mais de 8 (oito) anos, tendo sido realizadas, neste período, 44 Assembleias e apresentadas 18 versões do Plano de Recuperação Judicial. Destas, 5 foram votadas (a primeira, objeto da concessão da recuperação judicial, e 4 aditivos), contudo, o auxiliar do juízo informa que menos de 0,05% dos créditos foram adimplidos e há inadimplência de 99,9614% dos créditos.

Quanto ao último ponto acima mencionado, o Administrador Judicial esclarece que houve o pagamento de 33 credores das classes I, II e III, com o desembolso do valor aproximado de 1 milhão de reais. Já o passivo a descoberto aumentou de 21,7 bilhões de reais para 36 bilhões de reais.

Salienta-se que o auxiliar do juízo ainda relata o aumento das despesas administrativas que, de maio para junho deste ano, passaram de R\$ 2.562.467,99 (dois milhões quinhentos e sessenta dois mil e quatrocentos e sessenta sete reais e noventa e nove centavos) para R\$ 3.070.027,99 (três milhões setenta mil e vinte e sete reais e noventa e nove centavos). Já em julho, o valor chegava ao montante de R\$ 3.577.669,99 (três milhões e quinhentos e setenta sete mil e seiscentos sessenta nove reais e noventa e nove centavos). Tais valores aumentaram ainda mais em agosto de 2024, com o valor de R\$ 4.164.076,74 (quatro milhões e cento sessenta quatro mil e setenta seis reais setenta quatro centavos) e, em setembro de 2024 (último mês e que as recuperandas apresentaram escrituração contábil) as despesas perfaziam o montante de R\$ 4.684.780,41 (quatro milhões e seiscentos e oitenta quatro mil e setecentos oitenta reais e quarenta um centavos).

Não por outros motivos, o Administrador Judicial relata o esvaziamento patrimonial das recuperandas, haja vista o aumento das despesas das recuperandas e a ausência de operação delas.

Além disso, evidente o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Em relação ao ponto acima mencionado, verifica-se que os prazos previstos no Plano de Recuperação Judicial homologado por este juízo e em seus aditivos não foram cumpridos. Tal fato ensejou a votação do 4º aditivo ao plano, exatamente com o intuito de retiradas do prazo para a conclusão da venda das UPIs e SPEs Continuadas.

Isso porque o PRJ previa inicialmente, na cláusula 5.1.2, o prazo de 180 dias, a contar da concessão da recuperação judicial, para a alienação da totalidade das ações de cada SPE continuada.

Não cumprido o ali disposto, as recuperandas propuseram o 1º aditivo, passando a constar como prazo para a alienação a data de 16/12/2019.

Novamente sem cumprimento, foi apresentado o 2º aditivo, alterando a mencionada data para 27/01/2020.

Em novo descumprimento, as recuperandas apresentaram o 3º aditivo, a fim de constar a data de 30/09/2020 para a alienação. Contudo, tal prazo foi novamente descumprido.

Assim, as recuperandas propuseram o 4º aditivo ao PRJ, desta vez, sem constar data para a conclusão das alienações das UPIs SPEs Continuadas./r/n/n Da cronologia acima e o relatório desta decisão, verifica-se que, após 4 (quatro) anos, a data prevista para o cumprimento das obrigações do PRJ e de seu encerramento, não houve deliberação da proposta alternativa pelo Conselho de Administração da Petrobras e, tampouco, a demonstração de via alternativa pelas recuperandas, a fim de viabilizar o cumprimento do PRJ./r/n/n Importante ainda relatar a atuação da Petrobras e a falta de deliberação definitiva sobre a proposta alternativa prevista no 4º aditivo ao PRJ, postergada há mais de um ano pelo seu Conselho Administrativo e sem qualquer notícia, até a presente data, de eventual possibilidade de definição acerca do assunto./r/n/n Segundo as próprias recuperandas, a atuação da Petrobras e as alegações de corrupção interna na estatal estão umbilicalmente ligadas à sua crise econômico-financeira, sendo dever do Administrador Judicial apurar e relatar as causas e circunstâncias em caso de convocação da recuperação judicial em falência e apontar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos./r/n/n Note-se que este juízo, ao longo deste período, deferiu diversos pedidos de prazo, a fim de solucionar a questão e possibilitar o soerguimento das recuperandas, todos expirados, inexistindo qualquer surpresa com a decisão de sua quebra./r/n/n Ressalta-se ainda que, como bem pontuado pelo auxiliar do juízo, na AGC realizada em 12/08/2024, sequer houve o cumprimento do determinado por este juízo (promover a alteração do 4º aditivo ao PRJ ou convocar a recuperação judicial em falência), pelo contrário, somente houve concessão de prazo para aguardar deliberação pelo Conselho de Administração da Petrobras. /r/n /r/n Em razão do acima exposto, DECRETO A FALÊNCIA das Empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ/MF 13.127.015/0001-67; SETE INVESTIMENTOS I S.A., CNPJ/MF 19.080.443/0001-68; SETE INVESTIMENTOS II S.A., CNPJ/MF 19.080.492/0001-09; SETE HOLDING GMBH, CNPJ/MF 18.916.517/0001-90; SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, CPNJ/MF 14.291.318/0001-83; e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, CNPJ/MF 20.517.195/0001-59. /r/n/n Com base no art. 99 da Lei 11.101/2005, determino o que se segue:/r/n /r/n 1) Fixa-se o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de recuperação judicial, considerando a hipótese de não existência de protesto anterior; caso contrário, será o nonagésimo dia do primeiro protesto por falta de pagamento./r/n /r/n 2) À Falida para que cumpra, em 5 (cinco) dias, o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/05, trazendo a relação nominal dos credores atualizada, indicando o endereço, o valor, a natureza e a classificação dos créditos, bem como o edital (mídia digital - formato Word - MS), sob pena de prática de crime de desobediência./r/n /r/n Apresentada a relação nominal, determino ao cartório a imediata publicação do edital para o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial a quem deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05). Caso sejam direcionadas equivocadamente para este juízo no prazo da referida fase, deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo./r/n /r/n Defiro o pagamento de custas na forma do art. 84, III da Lei 11.101/2005. /r/n /r/n 3) Atente os credores para o fato de que eventuais impugnações e habilitações de crédito retardatárias, deverão ser distribuídas, por dependência diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo falimentar, e deverão ser processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais./r/n /r/n 4) Determino que a Falida preste as declarações, nos termos do artigo 104 da Lei de Falências./r/n /r/n 5) Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069), calculados até a data da quebra. Após a decretação da quebra incidirão somente correção monetária até o efetivo pagamento do crédito. Os juros legais incidentes após o decreto da quebra só serão pagos se o ativo da Massa comportar e depois do efetivo pagamento de todas as classes./r/n /r/n 6) Mantenho a nomeação da pessoa jurídica de Licks Contadores Associados como Administrador Judicial, a ser representada na pessoa do Dr. GUSTAVO BANHO LICKS, advogado OAB/RJ 176.184, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05. Na forma do §3º do art. 6º do Provimento CGJ n.º 22/2023, informe-se à Divisão de Acompanhamento e Análise de Indicadores - DIAAI - Órgão da Corregedoria-Geral da Justiça. /r/n /r/n Considerando que o processo de recuperação judicial não se confunde com o falimentar, determino a suspensão de qualquer pagamento ao administrador judicial quanto aos honorários fixados para este procedimento recuperacional, declarando estes como encerrado, sendo que eventuais valores já pagos servirão para remunerar o trabalho já desempenhado./r/n /r/n Para o procedimento falimentar que se inicia, fixo a remuneração em 3% sobre o valor do patrimônio que vier a ser arrecado./r/n /r/n Deverá apresentar a sua prestação de contas e de suas atividades, nos termos do art. 22, III, p , da Lei no 11.101/05, que deverá receber nova autuação em apartado, com a juntada das futuras prestações nos mesmos autos, encerrando-se, por conseguinte, a prestação de contas da fase recuperacional. /r/n /r/n Cabe ao Administrador Judicial fornecer ao cartório mídia contendo todas as informações necessárias à publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da lei falimentar./r/n /r/n 7) Conforme determinado no art. 108 da Lei no 11.101/05, proceda-se à imediata arrecadação de todos os bens e documentos que se presumam ser de propriedade da falida, mediante auto de arrecadação e inventário, providenciando-se a avaliação, a cargo do Administrador Judicial ou realizada por profissional habilitado a ser indicado, podendo o administrador judicial utilizar as informações já apresentadas pelas recuperandas na fase falimentar, cabendo atualizá-las./r/n /r/n Na hipótese de qualquer dificuldade ou resistência, de qualquer natureza, em realizar a diligência ou encontrando-se os bens na iminência de sofrer qualquer risco de desaparecimento ou destruição, autorizo ao Administrador Judicial, de plano, o lacre do estabelecimento e o uso da força policial./r/n /r/n 8) Com a arrecadação e o inventário dos bens realizados, poderá o Administrador Judicial opinar, de forma fundamentada, sobre a possibilidade da continuação provisória das atividades da falida./r/n /r/n 9) Visando facilitar e viabilizar as diligências do Administrador Judicial, determino o

bloqueio de todas as contas bancárias da falida e que seja realizada a pesquisa no INFOJUD, junto à Receita Federal, solicitando as 5 (cinco) últimas declarações do imposto de renda e as declarações sobre obrigações imobiliárias (DQD) /r/n /r/n 10) Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial./r/n /r/n 11) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/05./r/n /r/n 12) Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda às anotações como determina o art. 99, VIII, da Lei n.º 11.101/05./r/n /r/n 13) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos falimentares, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de recursos./r/n /r/n Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do processo deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às falidas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos./r/n /r/n 14) Cumpra o Chefe da Serventia o que determinam os incisos VIII, X e XIII, bem como o § 1º do artigo 99 da Lei de Falências e artigo 310 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ, conforme Ordem de Serviço n.º 01/2016./r/n /r/n 15) Estabeleço que o Cartório deverá:/r/n /r/n a) responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso;/r/n /r/n b) atuar em separado, como requerimento incidental, todo pedido realizado pelos interessados que não se encontre efetivamente relacionado com o objeto principal da demanda falimentar, não estando, portanto, associado ao andamento da presente ação;/r/n /r/n c) anotar na autuação, com o respectivo cadastro no sistema DCP, o nome do patrono dos interessados no feito, sempre que solicitado, criando um anexo com todos esses requerimentos e procurações, o qual deverá ser acautelado na serventia para eventual consulta, achando-se vinculado ao processo principal;/r/n /r/n 16) Conforme estabelece o artigo 99, § 3º da Lei nº 11.101/05, o Administrador Judicial deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos da sociedade e de seu sócio para o respectivo leilão./r/n /r/n 17) Constatada a ausência de bens pelo Administrador Judicial, ouvido o Ministério Público, o juízo fixará o prazo de 10 (dez) dias para que os credores se manifestem sobre eventual interesse na continuidade do processo de falência às suas expensas, sob pena do reconhecimento da falência frustrada, conforme preconiza o art.144- A da Lei nº 11.101/05./r/r/n/n P.I./r/n /r/n Dê-se ciência ao Ministério Público./r/n /r/n II. O Administrador Judicial, às fls. 14.209/14.228, requer a contratação de Escritório Gauche Advogados Associados, nos termos da proposta de fls. 14.229/14.232, a fim de auxiliá-lo em seu dever de apurar se os fatos criminosos apontados na petição inicial e relatados na imprensa foram causa da convolação da recuperação em falência e na busca de ativos relativo a esses fatos./r/r/n/n Tendo em vista a complexidade dos fatos que causaram prejuízos de R\$ 36 bilhões e a falência das recuperandas, bem como o previsto nos artigos 22, inciso I, alínea h e inciso III, alínea e c/c 186, ambos da Lei 11.101/05, autorizo a contratação do Escritório Gauche Advogados Associados, que será remunerado com base no êxito, observando-se os termos da proposta apresentada./r/r/n/n Os serviços e atividades a serem prestados pelo Escritório contratado encontram-se discriminados nos itens 1.1 e 1.2 da proposta apresentada, devendo o Escritório auxiliar o Administrador Judicial a apurar se os fatos criminosos apontados como causa da crise econômico-financeira das recuperandas foram determinantes para o seu estado falimentar, bem como a apontar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos e realizar a busca de ativos oriundos de tais fatos. /r/r/n/n P.I.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/PpDAj7XqYv7fpkzi4TnydnwRrvMJbg/certidao>
Código da certidão: PpDAj7XqYv7fpkzi4TnydnwRrvMJbg